

A. I. Nº - 269205.0004/14-0

AUTUADO - BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (BRIDGESTONE FIRESTONE)

AUTUANTE - JANMES BARBOSA DA SILVA

ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/11/2016

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0180-01/16

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infrações reconhecidas. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infrações reconhecidas. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/2014, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$1.607.025,54, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, em 31/12/2012 e 31/12/2013, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$93.717,85, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, em 31/12/2012 e 31/12/2013, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50.898,17, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias;
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro a dezembro de 2012, janeiro a novembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$66.109,13, acrescido da multa de 60%;
4. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro, abril a junho, agosto a dezembro de 2012, janeiro a novembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$55.808,55, acrescido da multa de 60%;
5. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos

fiscais, nos meses de abril e novembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$6.887,34, acrescido da multa de 60%;

6. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2012 e 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.333.604,50, acrescido da multa de 100%. Consta que o contribuinte deixou de registrar na escrita fiscal a saída de produtos efetuada sem a devida emissão das respectivas Notas Fiscais eletrônicas, conforme demonstrado nos ANEXOS 6- A ao ANEXO 6 -M.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls.486 a 512). Discorre sobre a acusação fiscal. Informa que efetuou o pagamento integral dos débitos atinentes às infrações 1, 2 e 5, conforme comprovante que acosta aos autos, razão pela qual se encontram extintos, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Quanto às demais infrações, assevera que não devem subsistir.

Adentra no mérito da autuação. Consigna que se trata de empresa privada. Reporta-se sobre o seu objeto social. Registra que para a consecução do objeto social pratica inúmeros atos comerciais de compra e venda de mercadorias, visando à industrialização dos produtos que comercializa, inclusive operações de transferência, com a necessidade de escrituração de inúmeras obrigações.

No que tange à infração 3, destaca, inicialmente, que foi enquadrada pela Fiscalização, em dispositivo já revogado, no caso o artigo 93, inciso V, alínea “b” e 124 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, cuja vigência se deu até 31.03.2012.

Diz ser evidente o vício formal incorrido, tendo em vista que a maioria dos fatos geradores autuados em relação a esta infração se refere a períodos posteriores ao do término da vigência do RICMS indicado no enquadramento legal.

Alega que os fatos geradores indicados se referem ao período entre fevereiro de 2012 a novembro 2013, sendo certo que o RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 se aplica apenas aos fatos geradores ocorridos até março de 2012. Acrescenta que, em relação aos fatos geradores ocorridos após o referido período, a autuação carece de fundamentação legal, tendo em vista que o dispositivo em que foi enquadrada a infração não mais existia quando da lavratura do presente Auto de Infração, o que configura latente vício formal, capaz de anular a presente autuação. Ressalta que o atual Regulamento do ICMS não reproduziu o referido artigo de modo que, pela legislação atual, não há correspondência legislativa que supra a indicação do dispositivo tido por violado.

Sustenta que, desse modo, torna-se evidente a necessidade de cancelamento da autuação a partir de abril de 2012, tendo em vista que a base legal atribuída no enquadramento não pode ser aplicada, em razão da sua revogação, não havendo previsão correspondente no atual Regulamento do ICMS do Estado da Bahia.

Destaca, entretanto, que tal argumento não é o único capaz de anular a autuação.

Alega que, a infração 3 tem por objetivo exigir supostos débitos de ICMS decorrentes da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS supostamente *“incidente nas operações de aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento”*.

Observa que na mesma linha, a infração 4 visa exigir os débitos supostamente decorrentes das aquisições de bens para uso e consumo previstos no item 3, notadamente em relação ao diferencial de alíquotas devidos em tais operações.

Afirma que contrariamente do entendimento esposado quando da lavratura do Auto de Infração, os materiais adquiridos e arrolados no Anexo 4, que serve como base para as infrações 3 e 4, não

se referem a bens de uso e consumo do estabelecimento, mas sim de mercadorias consumidas no processo produtivo de pneumáticos, o que autoriza, evidentemente, a escrituração dos créditos decorrentes de sua aquisição.

Aduz que como o Regulamento vigente até 2012, (artigo 93, inciso V, “b”), o atual RICMS-BA, expressamente autoriza a escrituração dos créditos decorrentes da aquisição de matéria prima e de produtos intermediários, conforme prescreve o artigo 309, inciso I, alínea “b”, cuja redação reproduz.

Salienta que pela redação do referido dispositivo o Estado da Bahia permite de forma inequívoca a utilização do crédito escritural advindo de mercadorias adquiridas, enquadradas no conceito de matéria-prima e de produtos intermediários.

Assegura que é exatamente este o caso dos autos, tendo em vista que os bens indicados no Anexo 4 foram adquiridos exclusivamente para consumo durante o processo produtivo, e não para uso e consumo do estabelecimento.

Diz ser evidente que os bens listados no Anexo 4 não podem ser considerados como materiais de uso e consumo, tendo em vista que a própria nomenclatura atribuída aos bens demonstra que só podem se relacionar ao processo produtivo, uma vez que não há sequer um único bem que seja passível de alocação como destinado ao consumo dentro do próprio estabelecimento.

No intuito de destacar o conceito de produtos intermediários, a fim de demonstrar sua total relação aos bens indicados no anexo 4, invoca e reproduz ensinamentos do Professor André Mendes Moreira.

Assinala que pelos ensinamentos do referido Professor André Mendes Moreira, o enquadramento de determinado bem como produto intermediário ou como bem de uso e consumo não pode ser feito de forma superficial como fez a Fiscalização, que sequer procurou se aprofundar na destinação dada a cada bem, de modo que apenas os incluiu no Anexo 4.

Ressalta que, de acordo com a amplitude de um processo fabril, a produção pode envolver inúmeros bens intermediários. Lembra que não há necessidade de que o bem entre em contato direto com o produto, bastando que ele seja essencial à produção fabril. Acrescenta que, por assim ser, evidente que se mostra absurdo o fato da Fiscalização simplesmente relacionar as mercadorias que entendeu não fazerem parte do processo produtivo, sem que estivesse lastreada em sequer um laudo capaz de identificar a destinação de cada produto.

No intuito de afastar dúvidas acerca do fato de que não há necessidade de que a mercadoria entre em contato direto com o produto industrializado para que seja considerado como bem intermediário, traz à baila julgados do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a complexidade da dinâmica da produção industrial, de modo que não há como querer atribuir tanta objetividade como pretende a Fiscalização a uma matéria cuja compreensão se restringe aos profissionais técnicos da área. Transcreve decisões do STJ.

Ressalta que a própria Procuradoria do Estado da Bahia, já antecipando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, expressamente reconheceu que se entende como produtos intermediários, os bens que se consomem no processo produtivo, ainda que não se integrem ao produto final, exatamente como no caso em tela, conforme se pode observar do Parecer Normativo nº 01/81, cujo excerto transcreve. Salienta que o parecer contraria o posicionamento do autuante ao reconhecer que os produtos intermediários não necessariamente se integram ao processo produtivo, bastando seu consumo direto no processo fabril.

Esclarece que, muito embora já lhe seja claro e inquestionável está providenciando laudo técnico para apresentar ao presente feito, enumerando e detalhando a especificidade e destinação de cada produto elencado no anexo 4, com a particularização de sua função dentro do processo produtivo, a fim de demonstrar a essencialidade dos produtos adquiridos para a fabricação do produto final. Todavia, tendo em vista o elevado volume de mercadorias arroladas, requer a concessão de prazo

de 90 dias para sua apresentação ao presente feito.

Aduz que diante de todo o exposto, tem-se que os bens arrolados no Anexo 4 não podem ser considerados como de uso e consumo do estabelecimento, tendo em vista que seu enquadramento como tal se deu exclusivamente em razão da sua nomenclatura, não estando lastreado em qualquer documento técnico que o comprove como tal.

Conclui que resta evidente a necessidade de cancelamento das infrações 3 e 4, tendo em vista que os bens indicados no Anexo 4 são, de fato, produtos intermediários, cuja comprovação será atestada quando da apresentação do laudo pericial no prazo de 90 dias, bem como da perícia técnica a ser deferida e designada por esta Fiscalização.

Consigna que o cancelamento da infração 3 gera, por consequência, o cancelamento da infração 4, tendo em vista que, uma vez descaracterizada a condição de bens de uso e consumo das mercadorias acostadas no Anexo 04, por evidente que a infração contida no item 4 deve ser cancelada, tendo em vista que esta visa exigir o diferencial de alíquota devido em razão da aquisição de bens de uso e consumo, sendo que, tal valor não é exigido quando se tratar de produtos intermediários, como é o caso dos autos.

Acrescenta que, ainda que persista a infração 3, a imputação de responsabilidade pelo pagamento do diferencial de alíquotas não constitui decorrência lógica, devendo ser analisada eventual exigência do ICMS ao vendedor, na condição de substituto tributário.

Ressalta que o referido trabalho deveria ser realizado pela Fiscalização, que, por questões já elencadas acima, deixou de procedê-lo, implicando nulidade do julgamento.

Conclui dizendo que resta evidente que as infrações devem ser canceladas, o que se tornará ainda mais incontestável após a apresentação do laudo técnico, no prazo de 90 dias.

No que concerne à infração 6, reporta-se a Portaria nº 445/98 e a Lei nº 7.014/96, inclusive transcrevendo seus dispositivos. Afirma que de acordo com a legislação transcrita, nota-se que a Fazenda Estadual presume como ocorrido o fato gerador do ICMS, quando pelo levantamento quantitativo do estoque é identificada suposta ausência de mercadoria, que não possui, a princípio, relação com as notas fiscais e com a escrituração fiscal.

Afirma, entretanto, que a presunção não é instrumento hábil a comprovar com inequívoca certeza a ocorrência do fato gerador, ainda mais, considerando o fato da prevalência da verdade material sobre a verdade formal que é assegurada ao processo administrativo.

Destaca que a própria Lei nº 7.629/99 [Decreto] que regula o Processo Administrativo Fiscal determina expressamente que o contencioso deverá obedecer ao princípio da verdade material. Neste sentido, invoca e reproduz o art. 2º do referido diploma regulamentar processual.

Observa que a própria legislação estadual atribui o caráter relativo à presunção, ao reconhecer que a verdade material se sobrepõe a meros documentos formais, de modo que, como se sabe, em se tratando de presunção relativa, há a necessidade de provar-se o quanto alegado, inclusive conferindo oportunidade ao contribuinte para refutar os supostos indícios alegados pela Fiscalização. A esse respeito transcreve as considerações de José Eduardo de Melo.

Afirma que a Fiscalização lavrou o Auto de Infração, atribuindo à presunção caráter absoluto, tendo em vista que entendeu que o levantamento do estoque realizado seria suficiente para dar certeza e liquidez acerca do fato gerador, o que, segundo diz, evidentemente não ocorre, tendo em vista não só o fato de que possui provas de que as mercadorias estão devidamente registradas e regulares, bem como que os Anexos 6 foram feitos com presunções extremamente equivocadas, as quais não são capazes de atribuir legitimidade à exação.

No que se refere às provas que estão em sua posse, requer o prazo de 90 dias para que possa trazê-las ao conhecimento da Fiscalização, tendo em vista o elevado número de mercadorias e informações arroladas no Anexo 6, cuja complexidade de análise e confronto com as

informações internas é demasiadamente elevada.

Destaca que nos anexos acostados ao Auto de Infração a Fiscalização se pautou exclusivamente sobre os itens de produção para proceder à autuação, desconsiderando todos os demais ajustes que são feitos para regularizá-lo; tais como os ajustes de inventário, transferências de mercadoria e conferência manual dos itens.

Ressalta que sem tais providências não há como se querer lhe imputar a responsabilidade pelo pagamento da exação, tendo em vista que a prática de tais atividades faz parte do processo investigatório que deve ser adotado pela Fiscalização, tendo em vista que, reitera, a verdade material se sobrepõe a verdade formal. Acrescenta que, além disso, foram desconsiderados elementos inerentes da escrituração digital, com eventual problema no servidor e do próprio lançamento de informações e dados. Diz que se torna ainda mais evidente que a Fiscalização utilizou-se apenas dos critérios de produção, tendo em vista o quanto disposto nos Anexos 6-D e 6-E, nos quais estão relacionadas as perdas incorridas no ano de 2012 e 2013 com as seguintes observações:

Anexo 6-D

As perdas relativas aos Pneus de código 10011B; 10022B; 10063B; 11520B; 1161B; 13095B; 13571B; 1368B; 3533; 3539B; 3545B; 3551B; 6194B, registradas nos relatórios apresentados, não foram consideradas como perdas normais do processo produtivo em razão de os relatórios de produção do período registrarem produção zero para esses pneus.

Anexo 6-E

As perdas relativas aos Pneus de código 10062B; 10063B; 10127B; 10155B; 1134B; 1161B; 130098B; 13086B; 1333B; 2052B; 3534B; 3539B; 3542B; 3551B e 6225b, registradas nos relatórios apresentados, não foram consideradas como perdas normais do processo produtivo em razão de os relatórios de produção do período registrarem produção zero para esses pneus.

Assevera que tal desconsideração da baixa de mercadorias se mostra absurda, tendo em vista que a perda de produtos não ocorre exclusivamente no ano em que há produção, sendo certo que a perda de mercadorias pode se dar em relação a produções ocorridas em exercícios anteriores, e por inúmeras razões.

Ressalta que a presunção feita pela Fiscalização causa espécie, tendo em vista que simplesmente desconsiderou a baixa do estoque, por entender, sem qualquer fundamento que justifique, que a perda não poderia ser contabilizada, sem nem ao menos descrever quantos bens estariam arrolados na perda desconsiderada.

Alega que se trata de omissão de informação, sem a qual não se mostra possível sequer apurar a representatividade destas mercadorias em relação ao montante de bens autuados cuja suposta circulação teria sido omitida.

Observa que a perda desconsiderada pode, inclusive, ter o condão de anular a infração, tendo em vista que, em razão do seu volume, pode suprir o número de notas entendidas como faltantes e a não escrituração de saída, ou seja, a Fiscalização considerou a perda de produtos como se fossem mercadorias vendidas sem emissão de nota fiscal e sem a respectiva escrituração fiscal, o que demonstra total abuso no poder de fiscalização, tendo em vista que foram injustificadamente desconsideradas as perdas de mercadorias exclusivamente em razão do fato de não ter havido produção no mesmo período da perda. Reafirma que isso não significa que não se referem a perdas incorridas em razão de produções anteriores.

Alega que, além disso, a Fiscalização desconsiderou que está sujeita ao incentivo fiscal do Programa DESENVOLVE, o qual prevê o diferimento do ICMS apurado nas operações com pneumáticos.

Aduz que, ainda que o laudo que será apresentado refutará as alegações da Fiscalização acerca da exigência de operações sem a devida emissão de nota fiscal, é certo que eventual fiscalização sobre a questão deveria considerar a aplicação do incentivo fiscal do Programa DESENVOLVE, em

vista de sua habilitação pela Resolução nº 50/2005.

Afirma que é manifestamente ilegal a limitação da exigência fiscal sem considerar a totalidade de suas operações, inclusive em especial no que se refere ao Programa DESENVOLVE.

Alega que a multa imposta nesta infração se encontra em total descompasso com a Portaria nº 445/1998. Observa que a fundamentação legal atribuída pela Fiscalização está enquadrada no artigo 2º, inciso I; no artigo 23-B da Lei nº 7.014/96, c/c o artigo 83, inciso I, do RICMS; e nos artigos 4º e 5º da Portaria nº 445/98, aplicando, contudo, a multa prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, cujo percentual é de 100%.

Sustenta que a multa de fato aplicável ao feito, caso subsista a infração após a apresentação dos documentos no prazo de 90 dias solicitado, é a prevista no próprio artigo 5º da Portaria nº 445/1998, cujo teor reproduz, no percentual de 70%. Diz que, entretanto, a Fiscalização aplicou a multa prevista no artigo 42, III, “g”, da Lei nº 7.014/96, a qual se aplica a “*outras omissões de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento*”, cuja penalidade, não coincidentemente, é de 100%.

Alega que, desta forma, tem-se ser evidente a necessidade de cancelamento da infração em questão, tendo em vista que esta foi lavrada com base em mera presunção, sem que tenham sido observados todos os critérios fáticos e probatórios envolvidos na operação que são capazes de descharacterizar a suposta infração, o que será corroborado com a juntada dos documentos elucidativos, cuja apresentação se requer prazo de 90 dias.

Ressalta que na remota hipótese da infração não ser cancelada, tem-se ser evidente a necessidade de reduzir a multa para o percentual previsto no artigo 5º da Portaria nº 445/1998, dispositivo este tido pela Fiscalização como violado.

Finaliza a peça defensiva protestando pela juntada em até 90 dias de laudo pericial em relação às infrações 3, 4 e 6, visando demonstrar a regularidade do procedimento adotado, tendo em vista a impossibilidade de produção dos referido documentos dentro do prazo para impugnação. Protesta, ainda, pela produção de qualquer outra prova técnica que demonstre a insubsistência do Auto de Infração. Requer, por fim, que as infrações 3, 4 e 6, sejam julgadas insubsistentes.

O autuante prestou informação fiscal (fls.548 a 567). Reconhece que houve um equívoco em relação ao enquadramento da infração 3, realizado pelo Sistema de Emissão de Auto de Infração -SEAI. Entretanto, sustenta que este fato não é motivo de cancelamento do lançamento. Neste sentido, invoca e reproduz o artigo 19 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal –RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999.

Afirma que a indicação do art. 93, V, “b” do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, equivale à menção ao art. 29, § 1º, II da Lei do ICMS nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, cujas redações reproduz. Acrescenta que o art. 124 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, trata do prazo de recolhimento do imposto devido, consoante estabelece o art. 32 da Lei do ICMS nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, sendo esse prazo, a partir de 01/04/2012, regulamentado pelo art. 332 do RICMS, Decreto nº 13.780/12, cujo teor transcreve.

Quanto à alegação defensiva atinente à classificação dos bens relacionados como bens de uso e consumo, diz que, contrariamente ao alegado pelo impugnante, a classificação dos bens relacionados como de uso e consumo não foi feita de forma superficial pela Fiscalização, uma vez que a referida classificação foi feita pelo próprio contribuinte, conforme explica.

Diz que em 13/12/2014, foi apresentada ao contribuinte uma Intimação para apresentação de informações complementares referentes à escrituração fiscal digital dos exercícios de 2012 e 2013, na qual, entre outras informações, solicitou que o mesmo apresentasse a descrição da utilização de 218 itens não identificados nos relatórios de produção da empresa como matéria prima aplicada em seu processo produtivo, os quais foram relacionados no Anexo 1 da referida intimação (fls. 22 a 27).

Registra que na ocasião, visando facilitar a análise do contribuinte, entregou os anexos da intimação em meio magnético, no caso 3 arquivos de Excel contendo, cada um, uma planilha correspondente a um dos anexos da intimação.

Observa que o contribuinte não apresentou a descrição da utilização dos citados itens, limitando-se, numa reunião realizada na empresa em 17/12/2014, a entregar a Fiscalização o mesmo arquivo de Excel que continha a planilha correspondente ao anexo 1 da referida intimação, acrescido de mais três planilhas nas quais informa a sua própria classificação dos referidos itens.

Registra que o arquivo entregue pelo contribuinte encontra-se gravado no CD acostado à fl. 479 dos autos, na pasta “ARQUIVOS DO CONTRIBUINTE” – arquivo “Item 2 ANEXO 1 À INTIMAÇÃO DE 03-12-2014 Descri. da utilização (2)”.

Salienta que nenhum dos 131 itens cujos créditos indevidos são objeto do lançamento efetuado através da infração 4 foi classificado pelo próprio contribuinte como matéria prima ou material intermediário, sendo 59 itens classificados como “peças manutenção”, 15 como “peças manutenção geral”, 1 como “materiais diversos”, 3 como “material não estocável”, 1 como “spare parts” e 52 itens não classificados, conforme tabela que apresenta.

INFORMAÇÃO FORNECIDA PELO CONTRIBUINTE		
CÓDIGO DO ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	CLASSIFICAÇÃO INFORMADA PELO CONTRIBUINTE
0000000000001013895	ELETRODO DE FERRO BATIDO 3.25 MM OK 4600	Peças Manutenção
0000000000001015742	CANTONEIRA DE FERRO 1/4X2Â°1/2POL	Peças Manutenção
0000000000001021831	MEIO ELO P/CORRENTE MARCA DAIDO MODA°HL-8	Peças Manutenção
0000000000001037688	VARETA DE ACO INOX 1/8 X 40 POLÂ°	Peças Manutenção
0000000000001046234	CHAPA XADREZ DE ACO RECALCADO A FRIO DE	Peças Manutenção
0000000000001063445	TARUGO NYLON 6Â°6 DIAÂ°55MM	Peças Manutenção
0000000000001063450	TARUGO NYLON 110M X 1M	Peças Manutenção
0000000000001063460	TARUGO NYLON 80MM X 1M	Peças Manutenção
0000000000001071323	CHUMBADOR ALFA DE 3/8 X 3Â°3/16 CODIGO A	Peças Manutenção
0000000000001093080	MANGUEIRA DE TEFLON CORRUGADO 1/2X95 C/0	Peças Manutenção
0000000000001121470	FUSIVEL NH RETARDADO 125A 500V DIN 00	Peças Manutenção
0000000000001126800	LIMPA CONTATOS FREON TF-LC 150 AEROJET	Peças Manutenção
0000000000001151730	MANCAL RHP ROLMAX SF 30 MM P/USO NAS PRE	Peças Manutenção
0000000000001170750	CHUMBADOR ALFA DE 3/4 X 4Â°9/16 CODA°AF58	Peças Manutenção
0000000000001190360	PORCA SEXTAVADA ACO 1020 M8X1.25 ALTA PA	Peças Manutenção
0000000000001193080	FACA CONFÂ°DESÂ°92FA-126-59973 ITEM 5	Peças Manutenção
0000000000001208460	MEIO ELO P/CORRENTE DUPLA MARCA DAIDO MO	Peças Manutenção
0000000000001214820	PORCA SEXTAVADA ACO M10X1.5 P/USO PRATOS	Peças Manutenção
0000000000001223080	MANCAL RHP ROLMAX SF-20 MM P/ESTANTE DE-	Peças Manutenção
0000000000001233170	MANGUEIRA AZUL FESTO CODA° 159668 TIPO PU	Peças Manutenção
0000000000001295270	BUCHA AUTOLUBRIFICANTE DIAMETRO INTERNO	Peças Manutenção
0000000000001318834	INVERSOR DE FREQUENCIA ALLEN BRADLEY	Peças Manutenção
0000000000001320076	ELETRODO DE ACO INOXIDAVEL 2.4M/M MARCA	Peças Manutenção
0000000000001321335	CHAPA DE ACO SAE 1020 RETIFICADO COMPRIM	Peças Manutenção
0000000000001322180	ITEM CANCELADO E TRANFERIDO P/11066640	Peças Manutenção
0000000000001322538	SENSOR MSLS03-24071+MSLE03-24011	Peças Manutenção
0000000000001323776	ROLO DE ALIMENTACAO (FEED ROLL) 120MM	Peças Manutenção
0000000000001328587	UNIAO ROTATIVA FLUXO DUPLO JUPITER OU SI	Peças Manutenção
0000000000001328591	KIT DE REPARO PARKER RG2SHL0205 COM MANC	Peças Manutenção
0000000000001328644	FONTE DE ALIMENTACAO ROCKWELL 1756PA75	Peças Manutenção
0000000000001328650	CABO DE FEEDBACK CN2 P/ULTRA 3000 ROCKWE	Peças Manutenção
0000000000001328728	MOTOR DE INDUCAO GAIOLA WEG 3°225SM 60H	Peças Manutenção
0000000000001328729	FOTOCELUULA MARCA ALLEN BRADLEY REFERENCI	Peças Manutenção
0000000000001328732	SENSOR DE TEMPERATURA PRESYS PT-100-A-3	Peças Manutenção
0000000000001328972	ROLAMENTO PARA MANCAL MARCA NTN-SNR UC20	Peças Manutenção
0000000000001328981	KIT DE REPARO PARKER PIE-6NRM DO CILINDR	Peças Manutenção
0000000000001328984	BOOSTER PNEUMATICO FAIRCHILD ZI9581-4516	Peças Manutenção
0000000000004011890	BROCA PARA CENTRAR DE 5/32 HSS REFERENC	Peças Manutenção
0000000000004020780	FACA P/ CARPETO REFÂ° OLFA L LARGA P/ EME	Peças Manutenção
0000000000009072290	SERVO MOTOR MARCA ROCKWELL	Peças Manutenção
1028767641	VENTILADOR RAX2.CD- VENTISILVA	Peças Manutenção
1624163309	ELEMENTO FILTRANTE	Peças Manutenção
101-063-731-I	MODULO, KIT CONTROLADOR S2000 40 KHZ	Peças Manutenção
2098DSD010SE	SERVO DRIVE DIGITAL ULTRA 50A 15A 3000	Peças Manutenção
20VB00299	FAN P/S,POWERFLEX HIGH POWER,3	Peças Manutenção
22310.11L	NexGuard 22310	Peças Manutenção
30405-000166	5100SR MODULO OPTICO IMAGER - P.N.: 30405-000166	Peças Manutenção

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

610.000.015-3	CORREIA EMENDA VEL (ELOS-DUROLINK) TIPO "A"	Peças Manunteçao
700-147-010	SONOTRODO TIPO REC/SLD/TITANIO 40 KHZ - KBR3 OU 04.2939-01-22-101	Peças Manunteçao
700-147-010-JP	SONOTRODO TIPO REC/SLD/TITANIO 40 KHZ - KBR3 (JP)	Peças Manunteçao
700-147-1000	SONOTRODO TIPO REC/SLD/TITANIO 40 KHZ - KBR3 (JP-TST)	Peças Manunteçao
9017016006NI	PORCA SEXT ANCORADOR SUP CORRENTE 8FG25	Peças Manunteçao
AP-B05	SENSOR DE PRESSAO DIGITAL (SUP)	Peças Manunteçao
MR-J2S-100B	SERVOAMPLIFICADOR MR-J2S, SSCNET, 1KW, 220V	Peças Manunteçao
MR-J2S-100B-EB	SERVOAMPLIFICADOR MR-J2S, SSCNET, 1KW, 220V (COATING) BFBR	Peças Manunteçao
MR-J2S-40B-EB	SERVO AMPLIFICADOR MR-J2S, SSCNET, 400W, 220V (COATING) BFBR	Peças Manunteçao
MR-J2S-70B-EB	SERVOAMPLIFICADOR MR-J2S, SSCNET, 700W, 220V (COATING) BFBR	Peças Manunteçao
PC000157	Mangueira para ar e tinta 6-4	Peças Manunteçao
Z80318	.FITA LIXA SAFETYWALK PRETO 50MM X 5M	Peças Manunteçao
1000803	COPO BRANCO DIXIE 160ML 100UN	Peças Manunteçao Geral
1002980	COPO DESC CAFE 110ML C/100 UND	Peças Manunteçao Geral
000000000001019041	GRAMPO DE ACO INOX MARCA ONCA . ALLIGATO	Peças Manunteçao Geral
000000000004002408	FACA RETA DE 6 EM ACO VILLARES VWM 2 DES	Peças Manunteçao Geral
000000000004004826	PEDRA RETANGULAR CARBORUNDUM NÂ° 118	Peças Manunteçao Geral
000000000004006037	LAMINA DE SERRA MANUAL 12 X 1/2 X 025 18	Peças Manunteçao Geral
000000000004015600	OLEO PARA SISTEMA HIDRAULICO ESPÂ° 139	Peças Manunteçao Geral
000000000004029250	LUBRIFICANTE PROTECTOLUB OU ROCOL MOISTU	Peças Manunteçao Geral
000000000004031190	FERRO DE SOLDA MARCA WELLER COM TEMPERAT	Peças Manunteçao Geral
000000000004034020	RESINA AMBERLITE MB 20 PARA MAQUINA ELET	Peças Manunteçao Geral
000000000004040560	TELA DE ACO INOX MALHA 24 FIO 26 DE 180M	Peças Manunteçao Geral
000000000004040570	LAMINA DE ESTILETE PEQUENO MEGALIFE 8X9	Peças Manunteçao Geral
000000000009077011	GRAXA PARA MOLDES TIPO: CX25	Peças Manunteçao Geral
CI000065	Jogo de chave fixa	Peças Manunteçao Geral
CI000066	Jogo de chave Allen	Peças Manunteçao Geral
000000000001069426	CHUMBADOR ALFA DE 1/2 X 4Â°9/16 CODIGO A	Mat. diversos
000000000004002366	FACA DE COMP 3Â°1/32 X 47/64 XI/16 POL C	Material não estocável
0266210800	PORCA M6	Material não estocável
9079045B	TAMBORES METALICOS 200L - QUALIDADE INFE	Material não estocável
000000000001330375	INVERSOR FREQUENCIA 480VAC M	Spare Parts
0463120381NI	ANCORADOR SUP CORRENTE 8FG25	#N/D
04807735-01	D9500 TAMPA DO CARTAO SD - P.N.: 04807735-01	#N/D
1	STATEX N-234	#N/D
15413	BOB LS BX 0044,0-0,0400	#N/D
1000101	ACUCAR CRIST SACH CI 5G 50UN	#N/D
1000147	CAFE GRAO SUAVE 1KG	#N/D
1000149	PREP LACT ACHOC ACUCAR CI 1KG	#N/D
1000152	PREP LAC ACHO ZERO ACUC CI 1KG	#N/D
1000165	PREP LACTEO MOLICO LATA 300G	#N/D
1000231	CHA SOLUV LIMAO QUALIMAX 1KG	#N/D
1000299	PREP LACTEO LATTE CI 1,050KG	#N/D
1001380	ACUCAR CRISTAL 1KG	#N/D
1002285	PALHETA DESCART MARRON 100UN	#N/D
2901334	BICARBONATO DE SODIO	#N/D
000000000004020440	PUNCAO MARCA BELZER REFÂ° 16400 DE 150 X	#N/D
000000000009072390	SPIRAL SPLA847	#N/D
000000000010001483	CoraxÂ® N 326 - RR - SC - Nac	#N/D
000000000010001485	CoraxÂ® N 330 - RR - SC - Nac	#N/D
0017949037	FIXADOR MOD.LKCS/A	#N/D
100000400	D9500 ADESIVO 56T - P.N.: 100000400	#N/D
100000498	D9550 GABINETE INFERIOR HSG - P.N.: 100000498	#N/D
100002612	D9500 CABO FLEXIVEL IMAGER - P.N.: 100002612	#N/D
100003882	D95XX ALTO FALANTE - P.N.: 100003882	#N/D
100005449	D9500 PAINEL DE TOQUE N / ROHS - P.N.: 100005449	#N/D
353700145	RODA R 514 ZFS 1326669 1326669	#N/D
1028767644	DISTANCIA.D.P/VENTILADOR RAX.2	#N/D
1028767646	GRADE PROTECAO VENTILADOR RAX2	#N/D
1028864100	CHAPA FIXACAO VENTILADOR Z	#N/D
1028867158	CONJ INTERLIGACAO VENTILADOR	#N/D
1028867159	PRISIONEIRO DO VENTILADOR (M6)	#N/D
1088130102	LACO DE NYLON	#N/D
2901197400	KIT FILTRO PD6	#N/D
233202360071	TAMPA TANQUE COMBUSTIVEL 8FG25	#N/D
635029800171	PROTETOR CARGA 8FG25	#N/D
680512653071	TUBO DESLOCADOR LATERAL 8FG25	#N/D
100000599E	PELICULA PROTETORA DE DISPLAY - P.N.: 100000599E	#N/D
100002455FRE	D9500 DISPLAY - P.N.: 100002455FRE	#N/D
200001261FRE	95X1/9550 PLACA DE BATERIA - P.N.: 200001261FRE	#N/D
200001681FRE	D95XX PLACA TECLADO 56 TECLAS - P.N.: 200001681FRE	#N/D
20NA01631-04FRE	D95X0 PLACA PRINCIPAL L0P/L00 - P.N.: 20NA01631-04FRE	#N/D
350.000.410-1	SUPER TLINK TIPO SPB	#N/D
403007281R	RODA PARA VEICULO AUTOMOVEL	#N/D
40300AZ60B	RODA DE ALUMINIO - LIVINA 2013	#N/D

5373023420bt	ASSENTO OPERADOR COM CINTO SEGURANCA	#N/D
56631U223071	ACABAMENTO LANTERNA TRASEIRA 8FGU25	#N/D
CI000064	Extensao eletrica	#N/D
CL000003	Solucao de Limpeza Solvente #3	#N/D
ECLIBR43361.10	ELGICIDE BIO C	#N/D
MA000011	Sistema de Impressao por jato de tinta, REA JET ST.	#N/D
MA000012	Sistema de Impressao por jato de tinta, REA JET EDS 1/130.	#N/D
P9500029-01	D9500 MEMBRANA DE 56 TECLAS - P.N.: P9500029-01	#N/D
RM20DD300A**5096	INSUMO APLICADO REMANUFATURA	#N/D

Registra que para facilitar a consulta do julgador, anexou a Informação Fiscal a impressão da planilha apresentada pelo contribuinte onde consta a sua classificação dos itens em questão (anexo 01). Salienta que não se trata de documento novo acostado ao processo, apenas a impressão de planilha apresentada pelo contribuinte em meio magnético, que se encontra anexada ao presente Auto de Infração em meio magnético gravado no CD à folha 479, cuja cópia foi entregue ao contribuinte, conforme recibos de fls. 478/479.

Observa que se não bastasse à classificação apresentada pelo próprio contribuinte em resposta á intimação, identificam-se 50 dos referidos itens registrados nos inventários de 31/12/2012 e 31/12/2013, e classificados pelo próprio contribuinte como material de consumo nas Escriturações Fiscais Digitais – EFD de dezembro/2012 e dezembro/2013, conforme tabela que apresenta.

CÓD ITEM	DESCRIÇÃO	INVENTÁRIO EM QUE ESTÁ REGISTRADO O ITEM
000000000001013895'	ELETRODO DE FERRO BATIDO 3.25 MM OK 4600	31/12/12
000000000001019041'	GRAMPO DE ACO INOX MARCA ONCA . ALLIGATO	31/12/12
000000000001021831'	MEIO ELO P/CORRENTE MARCA DAIDO MODÂ°HL-8	31/12/13
000000000001037688'	VARETA DE ACO INOX 1/8 X 40 POLÂ°	31/12/12
000000000001063445'	TARUGO NYLON 6Â°6 DIAÂ°55MM	31/12/12
000000000001063450'	TARUGO NYLON 110M X 1M	31/12/12
000000000001063460'	TARUGO NYLON 80MM X 1M	31/12/12
000000000001069426'	CHUMBADOR ALFA DE 1/2 X 4Â°9/16 CODIGO A	31/12/12
000000000001071323'	CHUMBADOR ALFA DE 3/8 X 3Â°3/16 CODIGO A	31/12/12
000000000001093080'	MANGUEIRA DE TEFILON CORRUGADO1/2X95 C/0	31/12/12
000000000001121470'	FUSIVEL NH RETARDADO 125A 500V DIN 00	31/12/12
000000000001126800'	LIMPA CONTATOS FREON TF-LC 150 AEROJET	31/12/12
000000000001151730'	MANCAL RHP ROLMAX SF 30 MM P/USO NAS PRE	31/12/12
000000000001170750'	CHUMBADOR ALFA DE 3/4 X 4Â°9/16 CODÂ°AF58	31/12/12
000000000001190360'	PORCA SEXTAVADA ACO 1020 M8X1.25 ALTA PA	31/12/13
000000000001193080'	FACA CONFÂ°DESÂ°92FA-126-59973 ITEM 5	31/12/13
000000000001208460'	MEIO ELO P/CORRENTE DUPLA MARCA DAIDO MO	31/12/13
000000000001214820'	PORCA SEXTAVADA ACO M10X1.5 P/USO PRATOS	31/12/12
000000000001223080'	MANCAL RHP ROLMAX SF-20 MM P/ESTANTE DE-	31/12/12
000000000001233170'	MANGUEIRA AZUL MARCA FESTO REFÂ°PUN-10 XI	31/12/13
000000000001295270'	BUCHA AUTOLUBRIFICANTE DIAMETRO INTERNO	31/12/12
000000000001318834'	INVERSOR DE FREQUENCIA ALLEN BRADLEY	31/12/12
000000000001320076'	ELETRODO DE ACO INOXIDAVEL 2.4M/M MARCA	31/12/12
000000000001321335'	CHAPA DE ACO SAE 1020 RETIFICADO COMPRIM	31/12/12
000000000001322538'	SENSOR MSLS03-24071+MSLE03-24011	31/12/12
000000000001323776'	CONJUNTO COMPLETO DE ROLO DE ALIMENTACAO	31/12/12
000000000001328587'	UNIAO ROTATIVA FLUXO DUPLO JUPITER OU SI	31/12/12
000000000001328591'	KIT DE REPARO PARKER RG2SHL0205 COM MANC	31/12/12
000000000001328644'	FONTE DE ALIMENTACAO ROCKWELL 1756PA75	31/12/13
000000000001328650'	CABO DE FEEDBACK CN2 P/ULTRA 3000 ROCKWE	31/12/13
000000000001328728'	MOTOR DE INDUCAO GAIOLA WEG 3~225S/M 60H	31/12/12
000000000001328729'	FOTOCELULA MARCA ALLEN BRADLEY REFERENCI	31/12/12
000000000001328732'	SENSOR DE TEMPERATURA PRESYS PT-100-A-3	31/12/12
000000000001328972'	ROLAMENTO PARA MANCAL MARCA NTN-SNR UC20	31/12/13
000000000001328981'	KIT DE REPARO PARKER P1E-6NRM DO CILINDR	31/12/12
000000000001328984'	BOOSTER PNEUMATICO FAIRCHILD Z19581-4516	31/12/12
000000000001330375'	INVERSOR FREQUENCIA 480VAC M	31/12/13

000000000004002366'	FACA DE COMP 3Â°1/32 X 47/64 XI/16 POL C	31/12/12	31/12/13
000000000004002408'	FACA RETA DE 6 EM ACO VILLARES VWM 2 DES	31/12/12	31/12/13
000000000004004826'	PEDRA RETANGULAR CARBORUNDUM NÂ° 118		31/12/13
000000000004006037'	LAMINA DE SERRA MANUAL 12 X 1/2 X 025 18	31/12/12	
000000000004011890'	BROCA PARA CENTRAR DE 5/32 HSS REFERENC	31/12/12	31/12/13
000000000004015600'	OLEO ESP 139 HLP - 68 PARA CONTAINER MAR	31/12/12	31/12/13
000000000004020440'	PUNCAO MARCA BELZER REFÂ° 16400 DE 150 X	31/12/12	31/12/13
000000000004020780'	FACA P/ CARPETE REFÂ° OLFA L LARGA P/ EME	31/12/12	31/12/13
000000000004029250'	LUBRIFICANTE PROTECTOLUB OU ROCOL MOISTU	31/12/12	31/12/13
000000000004031190'	FERRO DE SOLDA MARCA WELLER COM TEMPERAT	31/12/12	
000000000004034020'	RESINA AMBERLITE MB 20 PARA MAQUINA ELET		31/12/13
000000000004040560'	TELA DE ACO INOX MALHA 24 FIO 26 DE 180M	31/12/12	31/12/13
000000000004040570'	LAMINA DE ESTILETE PEQUENO MEGALIFE 8X9	31/12/12	31/12/13

Registra que as referidas EFD estão gravadas no CD acostado à fl. 479 dos autos e são parte integrante do PAF, e a comprovação dessa informação pode ser realizada através das seguintes consultas no Programa Validador e Assinador (PVA) fornecido pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED:

- DADOS DO INVENTÁRIO:
Na aba “Relatórios” – Relatórios de Registros Fiscais / Inventário Físico
- CLASSIFICAÇÃO DO ITEM:
Na aba “Escrituração” – Abertura da Escrituração / Tabelas do Contribuinte / Itens/Produtos

Registra que não anexou aos autos a impressão da consulta à tabela Itens/produtos constante da EFD do contribuinte em razão do Programa Validador e Assinador (PVA) não disponibilizar a opção de impressão desta consulta.

Contesta a alegação defensiva de que [...] a própria nomenclatura atribuída aos bens demonstra que só podem se relacionar ao processo produtivo, uma vez que não há sequer um único bem, autuado, que seja passível de alocação como bem destinado ao consumo dentro do próprio estabelecimento. Diz que a própria nomenclatura deixa claro que os mesmos não podem ser matéria prima ou material intermediário na fabricação de pneus, e que sua destinação não pode ser outra que não o uso e consumo no estabelecimento, seja para utilização na manutenção das instalações e equipamentos da fábrica ou para consumo por parte de seus funcionários.

CANTONEIRA DE FERRO 1/4X2Â°1/2POL
TARUGO NYLON 6A°6 DIAA°55MM
TARUGO NYLON 110M X 1M
TARUGO NYLON 80MM X 1M
CHUMBADOR ALFA DE 3/8 X 3Â°3/16 CODIGO A
MANGUEIRA DE TEFLON CORRUGADO 1/2X95 C/0
CHUMBADOR ALFA DE 3/4 X 4Â°9/16 CODA°AF58
PORCA SEXTAVADA ACO 1020 M8X1.25 ALTA PA
PORCA SEXTAVADA ACO M10X1.5 P/USO PRATOS
INVERSOR DE FREQUENCIA ALLEN BRADLEY
CHAPA DE ACO SAE 1020 RETIFICADO COMPRIM
SENSOR MSLS03-24071+MSLE03-24011
KIT DE REPARO PARKER RG2SHL0205 COM MANC
FONTE DE ALIMENTACAO ROCKWELL 1756PA75
CABO DE FEEDBACK CN2 P/ULTRA 3000 ROCKWE
MOTOR DE INDUCAO GAIOLA WEG 3/225S/M 60H
FOTOCELULA MARCA ALLEN BRADLEY REFERENCI
SENSOR DE TEMPERATURA PRESYS PT-100-A-3
ROLAMENTO PARA MANCAL MARCA NTN-SNR UC20
KIT DE REPARO PARKER P1E-6NRM DO CILINDR
SERVO MOTOR MARCA ROCKWELL
VENTILADOR RAX2.CD VENTISILVA
PORCA SEXT ANCORADOR SUP CORRENTE 8FG25
SENSOR DE PRESSAO DIGITAL (SUP
Mangueira para ar e tinta 6-4
LAMINA DE ESTILETE PEQUENO MEGALIFE 8X9
Jogo de chave fixa
Jogo de chave Allen

<i>CHUMBADOR ALFA DE 1/2 X 4Â°9/16 CODIGO A</i>
<i>PORCA M6</i>
<i>INVERSOR FREQUENCIA 480VAC M</i>
<i>ACUCAR CRIST SACH CI 5G 50UN</i>
<i>CAFE GRAO SUAVE 1KG</i>
<i>PREP LACT ACHOC ACUCAR CI 1KG</i>
<i>PREP LAC ACHO ZERO ACUC CI 1KG</i>
<i>PREP LACTEO MOLICO LATA 300G</i>
<i>CHA SOLUV LIMAO QUALIMAX 1KG</i>
<i>PREP LACTEO LATTE CI 1,050KG</i>
<i>ACUCAR CRISTAL 1KG</i>
<i>PALHETA DESCART MARRON 100UN</i>
<i>D9550 GABINETE INFERIOR HSG - P.N.: 100000498</i>
<i>D95XX ALTO FALANTE - P.N.: 100003882</i>
<i>D9500 PAINEL DE TOQUE N / ROHS - P.N.: 100005449</i>
<i>DISTANCIAD.P/VENTILADOR RAX.2</i>
<i>GRADE PROTECAO VENTILADOR RAX2</i>
<i>CHAPA FIXACAO VENTILADOR Z</i>
<i>CONJ INTERLIGACAO VENTILADOR</i>
<i>PRISIONEIRO DO VENTILADOR (M6)</i>
<i>TAMPA TANQUE COMBUSTIVELI 8FG25</i>
<i>PROTETOR CARGA 8FG25</i>
<i>PELICULA PROTETORA DE DISPLAY - P.N.: 100000599E</i>
<i>D9500 DISPLAY - P.N.: 100002455FRE</i>
<i>95X1/9550 PLACA DE BATERIA - P.N.: 200001261FRE</i>
<i>D95XX PLACA TECLADO 56 TECLAS - P.N.: 200001681FRE</i>
<i>D95X0 PLACA PRINCIPAL LOP/L00 - P.N.: 20NA01631-04FRE</i>
<i>RODA PARA VEICULO AUTOMOVEL</i>
<i>RODA DE ALUMINIO - LIVINA 2013</i>
<i>ASSENTO OPERADOR COM CINTO SEGURANCA</i>
<i>ACABAMENTO LANTERNA TRASEIRA 8FGU25</i>
<i>Extensao elétrica</i>
<i>Sistema de Impressao por jato de tinta, REA JET ST.</i>
<i>Sistema de Impressao por jato de tinta, REA JET EDS 1/130.</i>

No que tange à alegação defensiva sobre a possibilidade de crédito de ICMS na aquisição de material intermediário, afirma que não há o que se discutir, haja vista que, em momento algum, glosou créditos fiscais referentes à aquisição de itens identificados pelo contribuinte como material intermediário.

Conclui que é competência exclusiva da autoridade julgadora deliberar sobre a solicitação do contribuinte de concessão de prazo de 90 dias para apresentação de laudo técnico e da realização de perícia.

No que diz respeito à infração 4, consigna que em relação à alegação de que esta infração deve ser cancelada, em razão de as mercadorias acostadas no Anexo 04 se tratarem de produtos intermediários, resta claramente descaracterizada, conforme explanação relativa à infração 3, acima aduzida.

Quanto à alegação de que a Fiscalização deixou de analisar eventual exigência do ICMS ao vendedor, observa que o impugnante não indica sequer uma única NFE em que a referida operação tenha ocorrido sob o regime de substituição tributária.

Aduz que este fato deve ter ocorrido pelo simples fato de que, ao contrário do que afirmado na impugnação, a Fiscalização analisou todas as situações que seriam excludentes da cobrança do “Diferencial de Alíquota”, e nenhuma das NFE relacionadas foi emitida com retenção do ICMS.

Relativamente à infração 6, rechaça o argumento defensivo atinente à utilização indevida de presunção para legitimar a apuração dos débitos mediante levantamento quantitativo de estoques. Diz que, contrariamente a tal argumento, a cobrança do ICMS devido em razão de saídas de mercadorias sem a respectiva emissão de Nota Fiscal, quando da realização de levantamento de estoque, decorre de presunção apenas na hipótese de ser apurada omissão de entradas, conforme determina o art. 7º da Portaria nº 445/98, citada pelo contribuinte, cuja redação transcreve.

Assinala que em conformidade com o previsto no próprio art. 4º da Portaria nº 445/98, transcrita pelo contribuinte, a *constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoque constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo*

a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Salienta que o § 5º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, não se refere à infração identificada em levantamento quantitativo de estoque, mas sim a infração relacionada com o trânsito de mercadoria. Acrescenta que a mesma disposição se encontra no art. 483 do RICMS, Decreto nº 13.780/12, em seu capítulo XLVIII, que trata do Passe Fiscal de Mercadorias. Transcreve os artigos 482 e 483 do referido RICMS.

Contesta a alegação defensiva de que a Fiscalização se pautou exclusivamente sobre os itens de produção para lavrar o Auto de Infração, desconsiderando todos os demais ajustes que são feitos para regularizá-los.

Observa que o levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, referente a produtos acabados em estabelecimento industrial, é feito segundo a seguinte fórmula: Resultado do Levantamento = Estoque Inicial + Entradas – Saídas – Estoque Final.

Onde:

- O estoque inicial corresponde ao registrado no inventário no último dia do exercício anterior;
- As entradas correspondem à:
 - a) Produção, excluídas as perdas normais do processo produtivo;
 - b) Outras entradas, correspondendo às transferências de outro estabelecimento da mesma empresa, devolução de vendas, ou qualquer outra operação de entrada do referido produto, amparada pelo devido documento fiscal (Nota Fiscal).
- As saídas correspondem à:
 - a) Vendas, Transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, Remessas, ou qualquer outra operação de saída de mercadoria amparada pelo devido documento fiscal (Nota Fiscal);
 - b) Furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência devidamente documentada, para as quais deverão ser emitidas Notas Fiscais para estorno do crédito relativo à entrada dos respectivos insumos e baixa no estoque;
- O estoque final corresponde ao registrado no inventário no último dia do exercício a que se refere o levantamento.

Assevera que, desse modo, o levantamento quantitativo foi realizado identificando como estoque inicial e estoque final as informações contidas nos registros de inventário informados pelo contribuinte em suas EFD, que se encontram gravadas no CD anexo à folha 479 e são parte integrante deste processo.

Esclarece que no tocante às outras entradas foram identificadas todas as NFE de entrada recebidas e/ou emitidas pelo contribuinte no período fiscalizado, conforme Anexos 6-F e 6-G (fls. 59 a 72). Acrescenta que, da mesma forma, quanto às saídas, foram identificadas todas as NFE de saída emitidas pelo contribuinte no período fiscalizado, conforme Anexos 6-H e 6-I (fls. 73 a 273 a 468).

Explica que para identificar as quantidades efetivas de produção, elaborou os anexos 6-D e 6-E (fls. 53 a 58), nos quais foram inseridas as informações relativas à Produção do Estabelecimento, apresentadas pelo contribuinte, em planilhas Excel denominadas “ficha de estoque”, das quais foram abatidas as respectivas Perdas normais do processo de produção, cujas informações foram apresentadas pelo contribuinte em planilhas de Excel denominadas “Perda”.

Registra que as informações relativas à produção e perdas, acima citadas, foram apresentadas pelo próprio contribuinte, quando do atendimento à intimação apresentada no momento do início da fiscalização (fl. 12) e reiterada em 13/12/14 (fl. 22), encontrando-se gravadas no CD anexo à folha 479.

Ressalta que considerou fidedignas as informações apresentadas pelo contribuinte, abatendo da quantidade produzida, para os itens produzidos pelo contribuinte no período fiscalizado, as perdas informadas, considerando-as, da forma mais benéfica para o contribuinte, como perdas normais do processo de produção.

Entretanto, afirma que as perdas relativas aos itens não produzidos pelo contribuinte no período fiscalizado, por uma questão objetiva, não podem ser consideradas perdas normais do processo de produção, razão pela qual estas não puderam ser consideradas no levantamento das quantidades produzidas (anexos 6-D e 6-E – fls. 53 a 58), até porque, caso fossem consideradas chegar-se-ia, para os respectivos itens, a quantidades de produção negativas, o que, por si só, mostra-se impossível fisicamente.

Quanto à alegação de que a perda de produtos não ocorre exclusivamente no ano em que há produção, sendo certo que perdas de mercadorias podem se dar em relação a produções ocorridas em exercícios anteriores, salienta que em momento algum nega essa possibilidade. Acrescenta que, no entanto, não há na escrituração fiscal do contribuinte nenhum lançamento que registre a baixa no estoque correspondente a essas perdas, bem como o estorno do crédito fiscal relativo à entrada dos respectivos insumos, como determina a legislação estadual.

Observa que com base nos dados demonstrados nos Anexos 6-A a 6-I (Inventários, Produção expurgadas as Perdas normais do processo produtivo, NFE de Entradas e NFE de saídas), foram elaborados os Demonstrativos do ICMS Devido em Função da Omissão de Saídas nos Exercícios de 2012 e 2013, conforme Anexo 6-J (fls. 469/470) e Anexo 6-L (fls. 472/473).

Relativamente à alegação defensiva de que foram desconsiderados elementos inerentes da escrituração digital, como eventual problema no servidor e do próprio lançamento de informações e dados, tais fatos não podem ser utilizados como justificativa para as divergências encontradas no estoque dos produtos da empresa sem que ocorram os devidos e regulares registros na escrita fiscal do contribuinte. Afirma que o autuado não apresentou nenhuma comprovação dessa regularidade, solicitando para tal o prazo de 90 dias, não previsto no RPAF.

Diz que, desse modo, a alegação defensiva de que o fato da “*fiscalização não considerar como perda normal do processo de produção as perdas lançadas nos exercícios de 2012 e 2013 para pneus que não foram produzidos pelo contribuinte nos respectivos exercícios se mostra absurda*”, bem como a alegação de que “*a perda desconsiderada pode ter o condão de anular a infração, em razão de o seu volume poder suprir o número de notas entendidas como faltantes na escrituração de saída*”, não podem prosperar.

Registra que para facilitar a análise do julgador, apresenta no Anexo 02 a demonstração das Perdas relativas aos itens não produzidos pelo contribuinte que fazem parte da autuação por apresentarem omissão de entradas no levantamento quantitativo de estoques. Ressalta que não se trata de informação nova acostada ao processo, apenas da demonstração de dados constantes das planilhas “perda” apresentadas pelo contribuinte em meio magnético, que se encontra anexada ao presente Auto de Infração em meio magnético gravado no CD à folha 479, cuja cópia foi entregue ao contribuinte, conforme recibos de fls. 478/ 479.

Salienta que dos itens não produzidos pelo contribuinte que apresentaram perda no período, fazem parte da autuação por apresentarem omissão de entradas no levantamento quantitativo de estoques apenas os itens 10011B, 1161B, 13095B, 13571B, 3539B e 3545B no exercício de 2012 e os itens 10127B, 10155B, 1134B, 1161B, 13009B, 13086B, 1333B, 2052B e 3534B no exercício de 2013.

Informa que apresenta também os Demonstrativos do ICMS Devido em Função da Omissão de Saídas nos Exercícios de 2012 e 2013, na hipótese de serem consideradas regulares as perdas informadas para os produtos não produzidos pelo contribuinte (Anexos 03 e 04).

Quanto à alegação defensiva de omissão de informação no lançamento, por não ter a Fiscalização, descrito quantos bens estariam arrolados na perda desconsiderada, sem a qual se mostra possível sequer apurar a representatividade destas mercadorias em relação ao montante

dos bens autuados, afirma que também não pode prosperar, uma vez que as referidas informações são de conhecimento do impugnante, tendo sido inclusive apresentadas a Fiscalização pelo próprio contribuinte, como já informado anteriormente, e encontram-se gravadas no CD anexo à folha 479.

Ressalta que todo o procedimento adotado pela Fiscalização está claramente descrito em cada Anexo relativo ao quantitativo de estoque, tanto nas notas de rodapé como nas notas explicativas aos Demonstrativos do ICMS Devido em Função da Omissão de Saídas nos Exercícios de 2012 E 2013 (Anexo 6-K – fl. 471 e Anexo 6-M – fl. 474).

Registra que o impugnante não contestou nenhum dado constante dos demonstrativos apresentados. Diz que não foram contestados os dados relativos aos inventários, nem os dados relativos á produção e às perdas expurgadas, muito menos os dados relativos às NFE emitidas e recebidas, bem como não foi contestada a ausência de nenhuma NFE nos respectivos demonstrativos.

No que concerne à alegação defensiva de que a exigência de operações sem a devida emissão de nota fiscal deveria considerar a aplicação do incentivo fiscal do DESENVOLVE, sustenta que não pode prosperar uma vez que incentivos fiscais não devem beneficiar o imposto decorrente de infração fiscal.

Acrescenta que o Auto de Infração é o instrumento utilizado para efetuar o lançamento de ofício de imposto devido não lançado e não recolhido no prazo regulamentar, o que, como determina o art. 18 do Regulamento do DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002, implica na perda do direito ao benefício. Transcreve o referido artigo.

No tocante às alegações sobre a multa aplicada, diz que o impugnante na tentativa de convencer o julgador que o art. 42, inciso III, alínea “g” da Lei nº 7.014/96 não se aplicaria à infração em questão por se referir a “outras omissões de receitas”, diz que o autuado, ao transcrever o referido dispositivo, não observou a última frase do mencionado artigo que diz: **inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque**.

No respeitante à alegação defensiva de que deveria ser aplicada a multa mais benéfica, afirma que também não pode prosperar, já que penalidade deve ser instituída por Lei, e uma Portaria não tem força para alterar um dispositivo legal.

Finaliza a peça informativa consignando que o Auto de Infração deve ser julgado integralmente procedente, ou, na hipótese de serem acatadas as alegações defensivas em relação às perdas dos itens não produzidos pelo contribuinte no período fiscalizado (infração 6), que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, reduzindo-se o valor da infração 6 para R\$606.411,72 no exercício de 2012 e R\$715.288,92 no exercício de 2013, conforme Anexos 02, 03 e 04 acostados na Informação Fiscal.

Consta às fls. 580/581 dos autos requerimento do autuado para emissão das guias de pagamento relativamente às infrações 3 e 4.

O autuado cientificado da Informação Fiscal se manifestou (fls.618 a 631). Registra que os débitos consubstanciados nas infrações 3 e 4, foram integralmente quitados. Quanto à infração 6, sustenta que é insubsistente.

Registra que quando da apresentação da defesa vestibular em 28.01.2015, expressamente requereu prazo suplementar de 90 dias para apresentação do laudo descriptivo, o qual, segundo diz, demonstrará a regularidade das operações realizadas e que terá o condão de desconstituir a autuação.

Alega, no entanto, que em vez de aguardar a apresentação do laudo, para que então fizesse a Informação Fiscal, o autuante houve por bem já apresentar sua manifestação, independente das provas que ainda serão juntadas aos autos.

Diante disso, considerando que o laudo ainda se encontra em fase de elaboração, reitera o pedido de concessão de prazo suplementar, bem como passa a demonstrar as razões pelas quais os argumentos da Informação Fiscal não devem proceder.

Inicialmente, esclarece que as alegações da Fiscalização encontram-se descoladas daquilo que efetivamente foi alegado na impugnação, haja vista que tenta fazer crer que a autuação com base em suposta omissão de saídas não está pautada em presunção, pois haveria presunção apenas para os casos de entradas de mercadoria, fundamentando o argumento no artigo 7º da Portaria nº 445/98, que trata exclusivamente de omissões de saída.

Acrescenta que ao assim consignar, parece que a Fiscalização desconhece a legislação de regência do Estado da Bahia, tendo em vista que esta expressa reconhece tratar-se de presunção quando a autuação pautar-se na não identificação de notas fiscais. Neste sentido, transcreve os artigos 4º, §5º e 23-B, da Lei nº 7.014/96. Diz que se verifica facilmente que a legislação de regência prevê expressamente o caso de autuação por presunção nos casos de omissão de saídas, e não apenas no caso de omissão de entradas, como inutilmente pretende fazer crer a Fiscalização.

Quanto à afirmativa do autuante de que o art. 483 do RICMS se refere ao trânsito de mercadorias, diz que tal afirmativa causa-lhe espécie, haja vista que, em que pese o conteúdo do §5º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96 ter sido replicado do artigo 483 do Regulamento do ICMS, a interpretação de cada um dos dispositivos deve ser feita dentro do contexto de cada uma das legislações.

Aduz que, realmente, no caso do Regulamento do ICMS, o dispositivo foi inserido dentro do contexto do trânsito de mercadorias, porém, este não é o mesmo contexto em que foi inserido o dispositivo na Lei nº 7.014/96.

Observa que o § 5º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96 foi inserido na Seção II, cujo título é “*Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador*”, sem qualquer indicação de que o dispositivo se aplica para mercadorias em trânsito. Ressalta que, além disso, a legislação indicada no próprio Auto de Infração é a própria Lei nº 7.014/96, de modo que se mostra evidente que devem ser utilizados os dispositivos da própria legislação e não a do Regulamento do ICMS. Ou seja, tem-se ser evidente que o dispositivo que autoriza a presunção se aplica para quaisquer tipos de operação em que se identifica a suposta omissão de saídas, de modo que, nestes casos, presume-se que houve circulação. Afirma que no caso dos autos houve inequivocamente a presunção de que houve circulação de mercadorias, com base em suposta omissão de saídas, de modo que as alegações da Fiscalização sequer devem ser consideradas.

Observa que a presunção não é instrumento hábil a comprovar com inequívoca certeza a ocorrência do fato gerador, ainda mais, considerando o fato da prevalência da verdade material sobre a verdade formal que é assegurada ao processo administrativo.

Destaca que a própria Lei nº 7.629/99 [Decreto], que regula o Processo Administrativo Fiscal, determina expressamente que o contencioso deverá obedecer ao princípio da verdade material. Transcreve o art. 2º do RPAF/99.

Aduz que a própria legislação estadual atribui o caráter relativo à presunção prevista nos artigos antes mencionados, ao reconhecer que a verdade material se sobrepõe a meros documentos formais, de modo que, como se sabe, em se tratando de presunção relativa, há a necessidade de provar-se o quanto alegado, inclusive conferindo oportunidade ao contribuinte para refutar os supostos indícios alegados pela Fiscalização.

Afirma que a mera presunção não é capaz de reputar como ocorrido o fato gerador, devendo haver prova incontestável do ocorrido, sendo ao menos oportunizado ao contribuinte a apresentação de provas em contrário, o que evidentemente não foi feito nos presentes autos.

Aduz que ao contrário do quanto aparentemente é entendido pela Fiscalização, a presunção jamais pode ser considerada absoluta, o que afrontaria frontalmente os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, devendo sempre haver a oportunidade de se provar o

contrário, inclusive antes da lavratura do auto de infração.

Alega que a Fiscalização lavrou o Auto de Infração, atribuindo à presunção caráter absoluto, tendo em vista que entendeu que o levantamento do estoque por ela realizado seria suficiente para dar certeza e liquidez acerca do fato gerador, o que evidentemente não ocorre, tendo em vista não só o fato de que possui provas de que as mercadorias estão devidamente registradas e regulares, bem como que os Anexos 6 foram feitos com presunções extremamente equivocadas, as quais não são capazes de atribuir legitimidade à exação. Acrescenta que desse modo, tem-se que os argumentos trazidos na Informação fiscal são incapazes de infirmar aqueles expostos na impugnação, tendo em vista que se mostram como uma tentativa de induzir este órgão julgador a erro, uma vez que não foi trazido sequer um argumento aos autos capaz de contrapor a defesa.

Lembra que trará aos autos a comprovação de que o levantamento pela Fiscalização improcede quando da apresentação do laudo técnico, o qual está em fase de elaboração.

Entretanto, diz que certos argumentos aduzidos pela Fiscalização sequer devem ser considerados, pois, esta aduz que “*as perdas relativas aos itens não produzidos pelo contribuinte no período fiscalizado, por uma questão objetiva, não podem ser consideradas perdas normais do processo de produção, razão pela qual as mesmas não puderam ser consideradas no levantamento das quantidades produzidas (anexos 6-D e 6-E – fls. 53 a 58), até porque, caso fossem consideradas chegar-se-ia, para respectivos itens, a quantidade de produção negativa, o que, por si só, mostra-se impossível fisicamente*”.

Assevera que tal afirmação chega a ser absurda, haja vista que, muito embora as mercadorias tenham sido produzidas em outros períodos não fiscalizados, elas integram o estoque inicial do período fiscalizado, de modo que, a perda dessas mercadorias evidentemente deve ser considerada, a fim de se apurar aquilo que evidentemente perdeu-se durante o ano e, portanto, não pode ser considerado como mercadoria circulada sem emissão de documento fiscal (omissão de saída).

Diz que da mesma forma, não há que proceder o argumento de que “*não há na escrituração fiscal do contribuinte nenhum lançamento que registre a baixa do estoque correspondente a essas perdas, bem como o estorno do crédito relativo à entrada dos respectivos insumos*”.

Alega que tanto registrou a baixa das mercadorias perdidas no período fiscalizado que a própria Fiscalização tem a relação dos produtos, extraída dos seus livros fiscais, conforme se percebe dos Anexos 6-D e 6-E que instruíram o Auto de Infração.

Ressalta, ainda, que a própria Fiscalização reconhece que não apreciou corretamente os itens perdidos durante o período de fiscalização, tanto que ao final de sua manifestação expressamente requer, de forma subsidiária, a exclusão de parte deles da infração.

Reitera que a presunção feita pela Fiscalização causa-lhe espécie, tendo em vista que simplesmente desconsiderou a baixa do estoque, por entender sem qualquer fundamento que justifique que a perda não poderia ser contabilizada, sem nem ao menos descrever quantos bens estariam arrolados na perda desconsiderada.

Afirma que a desconsideração da baixa de mercadorias se mostra absurda, tendo em vista que a perda de produtos não ocorre exclusivamente no ano em que há produção, sendo certo que a perda de mercadorias pode se dar em relação a produções ocorridas em exercícios anteriores, e por inúmeras razões.

Consigna que se trata de omissão de informação, sem a qual não se mostra possível sequer apurar a representatividade destas mercadorias em relação ao montante de bens autuados cuja suposta circulação teria sido omitida.

Observa que a perda desconsiderada pode, inclusive, ter o condão de anular a infração, tendo em vista que, em razão do seu volume, pode suprir o número de notas entendidas como faltantes e a não escrituração de saída.

Ou seja, a Fiscalização considerou a perda como se fosse de mercadorias vendidas sem emissão de nota fiscal e sem a respectiva escrituração fiscal, o que demonstra total abuso no poder de fiscalização, tendo em vista que foram injustificadamente desconsideradas as perdas de mercadorias exclusivamente em razão do fato de não ter havido produção no mesmo período da perda, o que, reitera, não significa que não se referem a perdas incorridas em razão de produções anteriores.

Acrescenta que todas as demais alegações feitas tanto na manifestação fiscal como no próprio Auto de Infração serão objeto do laudo técnico que está sendo providenciado, o qual será acompanhado de toda a documentação pertinente apta a demonstrar a regularidade e registro das suas operações..

Sustenta que, desse modo, os argumentos da Fiscalização no sentido de que “*o contribuinte não contestou nenhum dado constante dos demonstrativos apresentados*”, bem como que “*não foram contestados os dados relativos aos inventários, nem os dados relativos à produção e às perdas expurgadas, muito menos os dados relativos às NFE emitidas e recebidas pelo contribuinte, bem como não foi contestada a ausência de nenhuma NFE nos respectivos demonstrativos*”, não devem prosperar tendo em vista que (i) já foram devidamente rechaçados seja na impugnação seja na presente manifestação, bem como que (ii) serão objeto do laudo técnico cujo prazo para apresentação ainda está em curso.

Diz que, de igual modo, não há que proceder o argumento da Fiscalização, no sentido de que não poderia ser aplicado o benefício do Programa DESENVOLVE, em razão do pagamento do ICMS supostamente não ter sido feito dentro do prazo, haja vista que o laudo que será apresentado refutará as alegações do autuante acerca da exigência de operações sem a devida emissão de nota fiscal. Acrescenta que eventual fiscalização sobre a questão deveria considerar a aplicação do incentivo fiscal do Programa DESENVOLVE, em vista de sua habilitação pela Resolução nº 50/2005.

Afirma que é manifestamente ilegal a limitação da exigência fiscal sem considerar a totalidade de suas operações, inclusive em especial no que se refere ao Programa DESENVOLVE.

Acrescenta que a Fiscalização não considerou a totalidade das operações como deveria ter feito, mas apenas a operação em específico, o que, evidentemente padece de nulidade, razão pela qual a infração deve, ao menos, ser reduzida.

Ressalta que igualmente não procede o argumento da Fiscalização, no sentido de que a multa aplicada estaria correta.

Observa que a fundamentação legal atribuída à infração 6 pela Fiscalização, está enquadrada no artigo 2º, inciso I; no artigo 23-B da Lei nº 7.014/96, c/c o artigo 83, inciso I, do RICMS; e nos artigos 4º e 5º da Portaria nº 445/98, aplicando, contudo, a multa prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, cujo percentual é de 100%.

Salienta que ao contrário do quanto alegado pela Fiscalização, jamais pretendeu obter vantagem em relação à multa ou qualquer outra obrigação que venha a lhe ser imposta, mas apenas pretende seja reconhecido aquilo que lhe é legalmente cabido.

Consigna que não se “esqueceu” de absolutamente nada, como pretende fazer crer a Fiscalização. Diz que o artigo 42 se aplica para as infrações em geral que não tenham capitulação própria, de modo que, caso não houvesse previsão expressa para o seu caso, deveria ele ser aplicado.

Observa que no seu caso a Portaria nº 445/1998 expressamente prevê multa a ser aplicada nos casos de omissão de saídas, conforme entende a Fiscalização ser o caso dos autos, de modo que não se aplica o quanto disposto no art. 42 da Lei nº 7.014/96, que se mostra de caráter genérico.

Alega que se há regra específica para determinado caso, deve ela ser aplicada em razão do Princípio da Especialidade das Normas, e não a multa aplicável para situações genéricas, apenas

em razão do seu percentual ser maior.

Sustenta que a multa de fato imputável ao feito, caso subsista a infração após a apresentação dos documentos no prazo solicitado, é a prevista no próprio artigo 5º da Portaria nº 445/1998, cujo percentual é de 70%. Transcreve o referido dispositivo.

Ressalta que o artigo 5º da Portaria nº 445/1998 foi expressamente indicado no próprio enquadramento legal previsto na autuação, de modo que, por assim ser, evidente que ele é que deve ser aplicado no caso da violação deste dispositivo.

Afirma que, além disso, o artigo 42, III, “g” da Lei nº 7.014/96, trata de “*outras omissões de receitas*” e não “*omissão de saídas*”, de modo que evidentemente não se trata da mesma circunstância fática, razão pela qual não há que se cogitar a aplicação do disposto na Lei nº 7.014/96, mas sim o conteúdo do artigo 5, II, da Portaria nº 445/1998, cujo percentual é de 70%.

Aduz que se não bastasse à autuação com base em supostas omissões de receitas, que sequer foram comprovadas nos autos, a Fiscalização ainda pretende imputar multa 30% maior do que a prevista na legislação, o que, de fato, é de causar-lhe espécie.

Acrescenta que não bastasse isso, a Fiscalização ainda tem a petulância em alegar que não poderia prevalecer a multa prevista no artigo 5º, II, da Portaria nº 445/1998, por entender que “*a penalidade deve ser instituída por Lei, e uma Portaria não tem força para alterar um dispositivo legal*”.

Assevera que se esse é o entendimento da Fiscalização então se tem ser o caso de anular integralmente a infração, tendo em vista que sua capitulação se deu com base na Portaria nº 445/1998, inclusive no artigo 5º. Ou seja, se a Portaria não tem força para vincular a Fiscalização e o contribuinte ao pagamento de penalidade nela prevista, ela também não possui efeito para validar o enquadramento da infração, devendo esta ser integralmente cancelada.

Conclui que diante de todo o exposto, tem-se ser evidente a necessidade de cancelamento da infração em questão, tendo em vista que esta foi lavrada com base em mera presunção, sem que tenham sido observados todos os critérios fáticos e probatórios envolvidos na operação que são capazes de descharacterizar a suposta infração, o que será corroborado com a juntada dos documentos elucidativos.

Acrescenta que, caso este não seja o entendimento deste órgão julgador, deve a infração ser cancelada, tendo em vista o entendimento da Fiscalização no sentido de que a Portaria nº 445/1998 não tem força vinculativa; ou, ao menos, seja determinada a aplicação da multa de 70%, prevista no artigo 5, II, da Portaria nº 445/1998.

Finaliza a manifestação reiterando o fato de que ainda está em curso o prazo para apresentação do laudo elucidativo, requerendo que sejam rechaçadas as suas alegações, tendo em vista que (i) a Infração foi lavrada com base em mera presunção; (ii) foram desconsideradas as perdas de produção; (iii) não foram consideradas a totalidade das suas operações pelo Programa DESENVOLVE; e (iv) houve excesso na aplicação da multa, devendo ser anulada a infração em comento.

O autuado apresentou requerimento acostado às fls. 665/666. Alega que conforme se pode observar do documento que anexa, *por intermédio do qual se demonstra toda a movimentação do processo produtivo, bem como a entrada e saída das mercadorias que foram objeto do auto de infração*, a Fiscalização desconsiderou diversas operações que impactaram diretamente na movimentação do estoque, cuja adoção resulta na exata apuração dos valores informados no Sped Fiscal.

Diz que conforme se pode depreender do referido arquivo, restam demonstradas todas as divergências apontadas pela Fiscalização, motivo pelo qual não procede as razões que levaram ao lançamento fiscal.

Diante disso, requer seja determinada a intimação do autuante para que se manifeste acerca da subsistência do Auto de Infração, considerando as observações constantes do documento anexo.

Requer, ainda, em nome do devido processo legal, que após a manifestação da Fiscalização, seja intimado para razões finais.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal, considerando que dada ciência do teor da Informação Fiscal ao contribuinte, este, ao manifestar-se, relativamente ao item 6º (fls. 618/631), fez ver que na impugnação originária havia requerido o prazo de 90 dias para apresentação de laudo descritivo para demonstrar a regularidade das operações realizadas, declarando que o referido laudo ainda se encontrava em fase de elaboração; considerando que o órgão preparador passou os autos ao autuante para nova informação (fl. 661-v) e que a informação não fora prestada; considerando que, em seguida, o autuado deu entrada de nova petição (fls. 665-666), requerendo a juntada de CD anexo (fl. 667), afirmando que ele contém toda a movimentação do processo produtivo, bem como as entradas e saídas de mercadorias, e que a Fiscalização desconsiderou diversas operações que impactaram diretamente na movimentação de estoque, dizendo que estaria demonstrando no referido arquivo todas as divergências; converteu o feito em diligência à repartição de origem (fls.). Solicitou a JJF que a autoridade fiscal autuante prestasse **nova informação**, abordando todos os pontos questionados pelo contribuinte, na forma do mandamento contido no § 6º do art. 127 do RPAF, especificamente quanto: a) às razões aduzidas na **impugnação às fls. 618/631**; b) às **planilhas e demais elementos constantes no CD acostado à fl. 667**.

O autuante se pronunciou (fls.675 a 712). Consigna que após análise da defesa de 26/03/2015 e das planilhas de 27/04/2016, apresenta as seguintes informações.

No que tange à defesa apresentada em 26/03/2015, diz o autuante que o contribuinte apenas reforça os argumentos apresentados anteriormente em relação ao item 6 do Auto de Infração, principalmente no que diz respeito às perdas de produtos em estoque, pretendendo que lhes sejam dados o mesmo tratamento das perdas normais do processo de produção.

Observa que os pneus produzidos e descartados como sucata em consequência de defeito de fabricação, identificado no controle de qualidade em etapa integrante do processo produtivo, correspondem a perdas normais inerentes ao processo produtivo da empresa, e, portanto, devem ser abatidos do volume total de produção para efeito de controle de estoque.

Acrescenta que, neste sentido, na impossibilidade de determinar se todas as perdas de pneus informadas pelo contribuinte são efetivamente perdas normais inerentes ao processo produtivo ou se são perdas posteriores de produtos já em estoque, de forma mais benéfica para o contribuinte, considerou as quantidades totais de perdas informadas como perdas normais inerentes ao processo produtivo, em relação aos pneus para os quais houve produção no período.

Salienta que em relação aos pneus para os quais não houve produção no período, cujos registros nos controles internos da empresa tiveram como efeito a redução de seu estoque inicial, restando evidente que essas quantidades de redução de estoque não são perdas normais inerentes ao processo produtivo, razão pela qual não devem ser consideradas no levantamento quantitativo de estoque.

Ressalta que não obstante possam existir nos controles internos do impugnante as anotações referentes a essas reduções das quantidades de produtos em estoque, não há na sua escrituração fiscal nenhuma emissão de Nota Fiscal ou lançamento que registre a baixa correspondente no estoque, bem como não há o estorno do crédito relativo à entrada dos respectivos insumos, como determina a legislação estadual, no caso de comprovada perda desses produtos já acabados e em estoque.

Reitera que as informações relativas à produção e perdas, acima citadas, foram apresentadas pelo próprio contribuinte – em atendimento à intimação apresentada no momento do início da fiscalização (fl. 12) e reiterada em 13/12/14 (fl. 22) – e encontram-se gravadas no CD anexo à folha 479.

No que tange às planilhas eletrônicas entregues em forma digital em 27/04/2015, diz que o contribuinte solicitou um prazo de 90 dias para juntada de laudo pericial em relação à infração 6, tendo apresentado apenas 03 planilhas (Excel) por ele elaboradas, sem apresentação de nenhum documento, seja fiscal (NFE) ou de controle interno, relativo às movimentações do estoque, cuja ocorrência se propõe a provar com essas planilhas.

Registra que nos termos do inciso IV do art. 8º, e do art. 143 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF - aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999, as petições do contribuinte devem *conter os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar a verdade de suas alegações*, e “*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”. Transcreve os referidos artigos.

Registra, ainda, que o autuado ao apresentar as citadas planilhas apenas em formato eletrônico, descumpre o que determina o § 3º do art. 8º do RPAF, cuja redação reproduz.

Entretanto, consigna o autuante que, mesmo não atendendo as formalidades determinadas pelo RPAF, bem como não sendo meio de prova válido para demonstrar as alegações do contribuinte, passa a analisar os dados apresentados nas planilhas elaboradas pelo contribuinte, cuja impressão anexou ao final da Informação Fiscal.

Assinala que, como informado na Informação Fiscal de 26/02/2015 (fls. 564 e 565), o levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, referente a produtos acabados em estabelecimento industrial, é feito segundo a fórmula que apresenta.

Analisa os dados apresentados pelo contribuinte em suas planilhas, separando, para facilitar a análise, cada componente da equação do levantamento quantitativo de estoques.

Registra, inicialmente, que em relação aos dados de estoque inicial e final dos exercícios de 2012 e 2013, extraídos dos inventários de 31/12/2011, 31/12/2012 e 31/12/2013, não há divergência entre os dados constantes do Auto de Infração e das planilhas apresentadas pelo contribuinte em 27/04/2015.

Também que não há divergência entre os dados de produção (antes da exclusão das perdas) referentes aos dois exercícios (2012 e 2013), conforme apresenta.

Código do Pneu	PRODUÇÃO ANTES DAS PERDAS 2012		
	PLANILHA DE 27/04/2015	DADOS DO A. I.	DIF
10009B	44.252	44.252	0
10011B	0	0	0
10013B	1.902	1.902	0
10017B	0	0	0
10019B	0	0	0
10024B	0	0	0
10027B	4.050	4.050	0
10041B	152.473	152.473	0
10045B	21.650	21.650	0
10051B	204.815	204.815	0
10059B	6.540	6.540	0
10070B	2.030	2.030	0
10071B	159.740	159.740	0
10072B	115.059	115.059	0
10075B	0	0	0
10090B	0	0	0
10091B	0		0
10103B	928	928	0
10105B	0	0	0
10106B	15.696	15.696	0
10115B	10.724	10.724	0
10118B	9.701	9.701	0
10119B	9.258	9.258	0
10120B	1.124	1.124	0
10121B	874	874	0
10122B	1.966	1.966	0
10123B	736	736	0
10124B	2.182	2.182	0

Código do Pneu	PRODUÇÃO ANTES DAS PERDAS 2013		
	PLANILHA DE 27/04/2015	DADOS DO A. I.	DIF
10009B	51.323	51.323	0
10021B	0	0	0
10041B	230.652	230.652	0
10045B	14.654	14.654	0
10051B	239.275	239.275	0
10059B	16.042	16.042	0
10071B	223.633	223.633	0
10072B	117.250	117.250	0
10073B	9.196	9.196	0
10103B	1.721	1.721	0
10119B	12.960	12.960	0
10120B	3.782	3.782	0
10121B	2.874	2.874	0
10122B	2.914	2.914	0
10123B	4.096	4.096	0
10124B	8.291	8.291	0
10125B	1.971	1.971	0
10126B	8.348	8.348	0
10127B	0	0	0
10131B	269.475	269.475	0
10134B	8.200	8.200	0
10136B	1.331	1.331	0
10137B	1.771	1.771	0
10138B	2.512	2.512	0
10140B	19.926	19.926	0
10144B	0	0	0
10145B	6.052	6.052	0
10147B	82.965	82.965	0

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

10125B	994	994	0
10126B	2.943	2.943	0
10127B	61.378	61.378	0
10131B	77.213	77.213	0
10132B	4.414	4.414	0
10133B	1.965	1.965	0
10134B	5.813	5.813	0
10136B	1.602	1.602	0
10137B	1.728	1.728	0
10138B	516	516	0
10140B	15.606	15.606	0
10141B	0	0	0
10142B	8.927	8.927	0
10143B	3.244	3.244	0
10145B	2.382	2.382	0
10147B	69.077	69.077	0
10155B	131.451	131.451	0
1134B	2.201	2.201	0
1143B	4.354	4.354	0
11514B	1.752	1.752	0
11523B	7.223	7.223	0
11524B	68.115	68.115	0
11543B	50.733	50.733	0
11544B	40.995	40.995	0
11545B	123.220	123.220	0
11548B	23.344	23.344	0
11549B	0	0	0
1161B	0	0	0
1176B	0	0	0
1177B	2.888	2.888	0
13009B	0	0	0
13086B	6.896	6.896	0
13088B	0	0	0
13095B	0	0	0
1330B	512	512	0
13532B	456	456	0
13545B	317.449	317.449	0
13552B	3.210	3.210	0
13553B	2.349	2.349	0
13554B	1.844	1.844	0
13555B	5.552	5.552	0
13556B	4.604	4.604	0
13557B	37	37	0
13558B	700	700	0
13559B	3.378	3.378	0
13560B	2.806	2.806	0
13561B	39	39	0
13569B	15.739	15.739	0
13570B	0	0	0
13571B	0	0	0
1741B	0	0	0
2000B	2.574	2.574	0
2006B	3.234	3.234	0
2012B	12.522	12.522	0
2019B	4.604	4.604	0
2052B	10.482	10.482	0
2053B	8.226	8.226	0
2074B	8.044	8.044	0
3534B	20.614	20.614	0
3539B	0	0	0
3542B	0	0	0
3545B	0	0	0
3546B	5.303	5.303	0
3552B	4.782	4.782	0
3561B	0	0	0
3562B	0	0	0
3563B	0	0	0
3603B	0	0	0
3604B	7.871	7.871	0

10155B	0	0	0
1134B	0	0	0
11514B	2.684	2.684	0
11523B	14.262	14.262	0
11524B	57.671	57.671	0
11543B	41.871	41.871	0
11545B	135.370	135.370	0
11548B	65.833	65.833	0
1161B	0	0	0
1177B	9.318	9.318	0
13009B	0	0	0
13086B	0	0	0
13095B	0	0	0
1333B	0	0	0
13530B	0	0	0
13545B	318.244	318.244	0
13552B	3.296	3.296	0
13553B	3.323	3.323	0
13554B	389	389	0
13556B	17.059	17.059	0
13560B	1.496	1.496	0
13569B	25.516	25.516	0
13570B	4	4	0
2006B	11.972	11.972	0
2012B	12.358	12.358	0
2019B	33.363	33.363	0
2032B	843	843	0
2052B	0	0	0
2074B	0	0	0
3534B	0	0	0
3540B	26.685	26.685	0
3546B	0	0	0
3552B	10.374	10.374	0
3562B	0	0	0
12053	0	0	0
12100	0	0	0
30508	0	0	0
3602B	27.518	27.518	0
3604B	15.446	15.446	0

Observa que em relação aos dados referentes às “PERDAS”, o autuado apresenta em suas planilhas de 27/04/2015 – sem indicação de nenhum documento, seja fiscal ou de controle interno – valores divergentes dos relatórios apresentados pelo próprio contribuinte durante os trabalhos de auditoria fiscal, que se encontram gravados no CD anexo à folha 479, nos quais constam as

referências aos respectivos documentos de controle interno.

Também apresenta dados referentes a “OUTRAS MOVIMENTAÇÕES INTERNAS DE PRODUTOS ACABADOS”, para as quais informa nas planilhas de 27/04/2015 dados referentes a 8 códigos de movimentação de produtos acabados, sem também indicar um único documento correspondente, seja NFE ou documento de controle interno.

DESCRIÇÃO DOS CÓDIGOS DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES		
<i>movimento</i>	<i>descrição no SAP</i>	<i>objetivos do movimento</i>
301	<i>TR transf.cent->cent</i>	<i>Transferencias internas do mesmo material, mas para centros diferentes.</i>
983	<i>EM Floor Check</i>	<i>Entrada em estoque. Após concluir a produção, este movimento carrega o estoque. Manualmente.</i>
984	<i>SM Floor Check</i>	<i>Estorno do movimento 983</i>
701	<i>EM inv.client.consg.</i>	<i>inventário físico anual. Debita quantidade em estoque, quando há ajuste com ganho.</i>
702	<i>SM inv.clnt.consg.</i>	<i>inventário físico anual. Credita quantidade em estoque, quando há ajuste com diminuição do estoque contábil</i>
711	<i>SM dif.inv.dep./proj</i>	<i>inventário físico anual. Credita quantidade em estoque, quando há ajuste com diminuição do estoque contábil</i>
712	<i>EM dif.inv.dep./proj</i>	<i>inventário físico anual. Debita quantidade em estoque, quando há ajuste com ganho.</i>
Z32	<i>EM dif.inv.dep./proj</i>	<i>inventário físico anual. Debita quantidade em estoque, quando há ajuste com ganho.</i>

Diz ainda que o autuado também informa nas planilhas de 27/04/2015, em relação às “ENTRADAS e SAÍDAS” – novamente sem indicar uma única NFE – dados divergentes dos constantes dos Anexos 6-F, 6-G, 6-H e 6-I do Auto de Infração, os quais informam todas as NFE de entradas e saídas (2012 e 2013) dos produtos objeto do levantamento quantitativo de estoques com as respectivas quantidades de cada operação.

Apresenta a título exemplificativo, a análise dos dados referentes a alguns itens do quantitativo de estoques referente ao exercício de 2012.

- PERDAS 2012

Os dados de 37 dos 97 itens constantes nas planilhas do contribuinte apresentadas em 27/04/2015 divergem dos dados constantes do Auto de Infração, extraídos dos relatórios apresentados durante os trabalhos de auditoria de ICMS, conforme apresenta.

<i>Código do Pneu</i>	<i>PRODUÇÃO ANTES DAS PERDAS</i>	<i>PERDAS 2012</i>		
		<i>PLANILHA DE 27/04/2015</i>	<i>DADOS DO A. I.</i>	<i>DIF</i>
10009B	44.252	-441	-441	0
10011B	0	-3	0	-3
10013B	1.902	-22	-22	0
10017B	0	0	0	0
10019B	0	0	0	0
10024B	0	-1	0	-1
10027B	4.050	-95	-95	0
10041B	152.473	-2.008	-1.945	-63
10045B	21.650	-373	-372	-1
10051B	204.815	-2.088	-1.925	-163
10059B	6.540	-67	-67	0
10070B	2.030	-16	-16	0
10071B	159.740	-1.053	-1.049	-4
10072B	115.059	-1.041	-1.037	-4
10075B	0	0	0	0
10090B	0	0	0	0
10091B		0		0
10103B	928	-5	-5	0
10105B	0	0	0	0
10106B	15.696	-136	-136	0
10115B	10.724	-94	-94	0
10118B	9.701	-209	-208	-1
10119B	9.258	-157	-155	-2
10120B	1.124	-14	-14	0
10121B	874	-18	-18	0
10122B	1.966	-44	-44	0
10123B	736	-18	-18	0
10124B	2.182	-77	-77	0
10125B	994	-41	-41	0
10126B	2.943	-49	-49	0
10127B	61.378	-983	-958	-25
10131B	77.213	-851	-843	-8

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

10132B	4.414	-74	-74	0
10133B	1.965	-33	-33	0
10134B	5.813	-82	-82	0
10136B	1.602	-31	-31	0
10137B	1.728	-41	-41	0
10138B	516	-10	-10	0
10140B	15.606	-296	-295	-1
10141B	0	0	0	0
10142B	8.927	-131	-131	0
10143B	3.244	-48	-48	0
10145B	2.382	-21	-21	0
10147B	69.077	-869	-866	-3
10155B	131.451	-2.581	-2.574	-7
1134B	2.201	-35	-35	0
1143B	4.354	-28	-28	0
11514B	1.752	-43	-43	0
11523B	7.223	-104	-103	-1
11524B	68.115	-1.260	-1.258	-2
11543B	50.733	-813	-774	-39
11544B	40.995	-453	-452	-1
11545B	123.220	-1.914	-1.903	-11
11548B	23.344	-347	-344	-3
11549B	0	-8	0	-8
1161B	0	-1	0	-1
1176B	0	0	0	0
1177B	2.888	-37	-37	0
13009B	0	0	0	0
13086B	6.896	0	0	0
13088B	0	0	0	0
13095B	0	-1	0	-1
1330B	512	-7	-7	0
13532B	456	-2	-2	0
13545B	317.449	-3.833	-3.830	-3
13552B	3.210	-25	-25	0
13553B	2.349	-56	-40	-16
13554B	1.844	-78	-76	-2
13555B	5.552	-73	-72	-1
13556B	4.604	-52	-30	-22
13557B	37	-11	0	-11
13558B	700	-18	-18	0
13559B	3.378	-76	-76	0
13560B	2.806	-70	-70	0
13561B	39	-53	0	-53
13569B	15.739	-312	-301	-11
13570B	0	0	0	0
13571B	0	-3	0	-3
1741B	0	0	0	0
20008B	2.574	-21	-21	0
2006B	3.234	-31	-31	0
2012B	12.522	-145	-144	-1
2019B	4.604	-37	-37	0
2052B	10.482	-306	-283	-23
2053B	8.226	-153	-149	-4
2074B	8.044	-107	-107	0
3534B	20.614	0	0	0
3539B	0	-149	0	-149
3542B	0	0	0	0
3545B	0	-84	0	-84
3546B	5.303	0	0	0
3552B	4.782	0	0	0
3561B	0	0	0	0
3562B	0	0	0	0
3563B	0	0	0	0
3603B	0	0	0	0
3604B	7.871	0	0	0

Esclarece que desses 37 itens com dados divergentes, 8 itens (10011B, 10024B, 11549B, 1161B, 13095B, 13571B, 3539B e 3545B) se referem àqueles para os quais não houve produção no exercício de 2012, razão pela qual não podem ser consideradas como perda normal do processo produtivo, e por isso não foram considerados no levantamento quantitativo de estoques.

Explica que entre os outros 29 itens com dados de perdas divergentes em 2012, o item 10051B é o que apresenta maior divergência entre os dados da nova planilha apresentada, sem referencia a

nenhum documento que suporte esses dados, e dos relatórios da empresa, integrantes do Auto de Infração, no qual é informado data, hora, tipo da movimentação, quantidade, doc. mat., e centro CST, conforme apresenta.

DADOS EXTRAÍDOS DOS RELATÓRIOS DA EMPRESA - INTEGRANTES DO A.I						
Material	DATA	Hora	TxTipMov.	QUANT	Doc.mat.	Centro CST
10051B	01/01/12	11:41:10	SM sucata	-1	4914119233	25B1158
10051B	03/01/12	01:55:55	SM sucata	-1	4914097051	25B1158
10051B	04/01/12	01:55:59	SM sucata	-1	4914097060	25B1158
10051B	31/12/12	11:45:53	SM sucata	-3	4917780911	
TOTAL				-1.925		
PERDAS INFORMADAS NA NOVA PLANILHA				-2.088		
DIFERENÇA SEM COMPROVAÇÃO				-163		

Informa que todos os dados referentes às perdas dos demais itens podem ser consultados nos relatórios apresentados durante os trabalhos de auditoria fiscal que se encontram gravados no CD anexo à folha 479.

No tocante a “OUTRAS MOVIMENTAÇÕES INTERNAS DE PRODUTOS ACABADOS 2012”, diz que além das perdas normais do processo produtivo, o contribuinte informa nas planilhas apresentadas em 27/04/2015 os seguintes dados referentes aos 8 códigos de movimentação de produtos acabados, sem também indicar um único documento correspondente, seja NFE ou documento de controle interno.

DADOS INFORMADOS NAS PLANILHAS APRESENTADAS EM 27/04/2015									
Código do Pneu	301	983	984	701	702	711	712	Z32	TOTAL
	TR transf.	EM Floor Check	SM Floor Check	EM inv.client.co nsg.	SM inv.clnt.co nsg.	SM dif.inv.dep./proj	EM dif.inv.dep ./proj		

Afirma que se não bastasse apresentar os citados dados sem indicar um único documento correspondente, seja NFE ou documento de controle interno, os próprios dados apresentados são incoerentes entre si.

Menciona apenas os movimentos lançados sob os códigos 983 (Entrada em estoque. Após concluir a produção, este movimento carrega o estoque. Manualmente) e 984 (Estorno do movimento 983), nos quais, em 91 dos 97 itens, o estorno é maior que o próprio lançamento, conforme apresenta.

código	983	984	resultado do estorno	código	983	984	resultado do estorno
10009B	1.666	-1.797	-131	11524B	1.519	-1.035	484
10013B	45	-135	-90	11543B	4.731	-5.083	-352
10017B	17	-183	-166	11544B	696	-869	-173
10019B	84	-201	-117	11545B	3.827	-4.307	-480
10024B	2	-17	-15	11548B	691	-1.041	-350
10027B	259	-319	-60	11549B	35	-37	-2
10041B	2.992	-3.419	-427	1161B	1	-70	-69
10045B	1.279	-1.429	-150	1176B	19	-150	-131
10059B	260	-302	-42	1177B	587	-618	-31
10070B	172	-181	-9	13009B	266	-282	-16
10071B	1.921	-2.353	-432	13086B	471	-786	-315
10075B	2	-3	-1	13088B	31	-32	-1
10090B	3	-5	-2	13095B	239	-263	-24
10091B	0	-2	-2	1330B	156	-204	-48
10103B	82	-89	-7	13532B	431	-497	-66
10105B	1	-3	-2	13545B	4.633	-4.660	-27
10106B	82	-268	-186	13552B	257	-405	-148
10115B	2.346	-2.398	-52	13553B	269	-287	-18
10118B	81	-132	-51	13554B	869	-967	-98
10119B	372	-669	-297	13555B	177	-261	-84
10120B	54	-67	-13	13556B	280	-328	-48
10121B	61	-73	-12	13557B	17	-22	-5
10122B	1.637	-1.658	-21	13558B	12	-7	5
10123B	149	-133	16	13559B	386	-444	-58
10124B	1.645	-1.692	-47	13560B	68	-145	-77
10125B	275	-314	-39	13561B	398	-452	-54
10126B	156	-211	-55	13569B	541	-544	-3
10127B	2.152	-2.371	-219	13570B	9	-18	-9
10131B	111	-168	-57	13571B	17	-37	-20
10132B	254	-276	-22	1741B	23	-260	-237

10133B	390	-428	-38
10134B	1.539	-1.585	-46
10136B	236	-243	-7
10137B	379	-415	-36
10138B	248	-253	-5
10140B	697	-741	-44
10141B	380	-392	-12
10142B	286	-313	-27
10143B	52	-120	-68
10145B	124	-312	-188
10147B	6.001	-6.249	-248
10155B	12.927	-14.459	-1.532
1134B	162	-201	-39
1143B	302	-367	-65
11514B	1.437	-1.606	-169
11523B	327	-409	-82
2000B	201	-222	-21
2006B	233	-272	-39
2012B	460	-477	-17
2019B	405	-444	-39
2052B	1.032	-1.225	-193
2053B	489	-611	-122
2074B	322	-298	24
3534B	3.553	-3.722	-169
3542B	226	-404	-178
3545B	898	-822	76
3546B	1.098	-1.266	-168
3552B	404	-526	-122
3561B	20	-27	-7
3562B	5	-14	-9
3604B	520	-685	-165

Quanto às ENTRADAS E SAÍDAS 2012, observa que o impugnante apresenta em sua planilha de 27/04/2015 – sem a indicação de uma única NFE – dados divergentes de entradas e saídas constantes dos Anexos do Auto de Infração, os quais informam todas as respectivas NFE de entradas e saídas, conforme apresenta.

Código do Pneu	ENTRADAS 2012			Código do Pneu	SAÍDAS 2012		
	PLANILHA DE 27/04/2015	DADOS DO AUTO DE INRACÃO	DIF		PLANILHA DE 27/04/2015	DADOS DO AUTO DE INRACÃO	DIF
10009B	360	720	-360	10009B	-43.014	-43.025	11
10041B	154	153	1	10041B	-152.439	-152.378	-61

Salienta que basta um exemplo de entradas e um de saídas para verificar a clara inconsistência dos dados das planilhas de 27/04/2015, conforme apresenta.

a) ENTRADAS

Diz que da análise do código 10009B, pode se constatar que o Anexo 6-F do Auto de Infração informa a existência de 2 NFE, registradas no livro Registro de Entradas da empresa, totalizando 720 unidades de pneus, enquanto a planilha de 27/04/2015 informa a entrada de apenas 360 unidades desse item, sem indicar as NFE correspondentes.

Dta	NumDoc	Chave	CNPJ	CodItem	Quant
30/05/2012	2877	'2912055749753900070055001000028771166037772'	57.497.539/0001-15	'1-10009B'	360
12/07/2012	493433	'35120757497539000115550010004934331217517539'	57.497.539/0001-15	'1-10009B'	360
TOTAL					

b) SAÍDAS

Já da análise do código 3563B, pode se constatar que o Anexo 6-H informa a existência de 9 NFE, registradas no livro Registro de Saídas da empresa, totalizando 266 unidades de pneus, enquanto a planilha de 27/04/2015 informa a saída de 445 unidades deste item, sem indicar as NFE correspondentes.

Dta	NumDoc	Chave	CNPJ	CodItem	Quant
08/02/12	32122	'29120257497539000700550020000321221279236657'	31.427.925/0001-47	'3563B'	12
16/04/12	33909	'29120457497539000700550020000339091685963914'	57.497.539/0001-15	'3563B'	7
31/05/12	35302	'29120557497539000700550020000353022610912716'	0./-	'3563B'	12
04/06/12	35387	'29120657497539000700550020000353871513252050'	68.240.936/0001-23	'3563B'	4
04/06/12	35388	'29120657497539000700550020000353881376007781'	68.240.936/0001-23	'3563B'	4
20/07/12	36177	'29120757497539000700550020000361771786963384'	0./-	'3563B'	4
20/07/12	36178	'29120757497539000700550020000361781422621514'	0./-	'3563B'	4
20/12/12	37898	'29121257497539000700550020000378981266865105'	57.497.539/0001-15	'3563B'	40
28/12/12	38022	'29121257497539000700550020000380221461449258'	57.497.539/0007-00	'3563B'	179
TOTAL					

Conclui que se verifica nas planilhas apresentadas pelo impugnante em 27/04/2015 que não são capazes de comprovar a alegada improcedência do Auto de Infração, uma vez que, diferentemente do lançamento efetuado através do Auto de Infração, não apresentam os meios de prova dos dados nelas constantes, e, nos termos do art. 143 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999, “*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

Finaliza mantendo integralmente o Auto de Infração.

Extrato do SIGAT referente ao pagamento do valor do débito reconhecido foi acostado aos autos às fls. 719/725.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de seis infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado entre as quais este reconheceu as infrações 1, 2 e 5, já na defesa inicial e, posteriormente, no curso do processo, reconheceu também as infrações 3 e 4, inclusive efetuando o pagamento do valor do débito reconhecido atinentes a todas infrações reconhecidas, conforme comprovante acostado aos autos. Impugnou a infração 6.

No que tange às infrações 1, 2, 3, 4 e 5, por certo que o reconhecimento e pagamento do valor do débito reconhecido referente a estas infrações confirma o acerto da autuação, sendo, dessa forma, todas subsistentes, cabendo a homologação do pagamento e, consequentemente, a extinção do crédito tributário.

No que concerne à infração 6 - *Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias* - trata-se de exigência fiscal decorrente da constatação de omissão de saídas de mercadorias, decorrente da não emissão das respectivas Notas Fiscais eletrônicas.

Conforme consta na descrição do Auto de Infração, o contribuinte deixou de registrar na escrita fiscal a saída de produtos efetuada sem a devida emissão das respectivas Notas Fiscais eletrônicas, conforme demonstrado nos ANEXOS 6- A ao ANEXO 6 -M.

Inicialmente, cumpre consignar que não se trata de exigência fundamentada em presunção conforme aduzido pelo ilustre patrono do autuado.

Efetivamente, existe levantamento quantitativo de estoques no qual se apura omissão de registro de entradas de mercadorias, situação na qual a exigência do pagamento do imposto deve ser embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadoria autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto.

No caso, trata-se de uma presunção legal relativa, haja vista que se apresenta como verdade, até que se prove o contrário. O ônus de provar a improcedência da presunção cabe ao contribuinte.

Já a constatação de omissão de saídas de mercadorias, isto é, a saída de mercadorias realizadas sem a emissão de nota fiscal – caso deste item da autuação - constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte. Trata-se de situação fática. Ou seja, o contribuinte realizou operações de saídas de mercadorias e não emitiu as notas fiscais correspondentes, portanto, não oferecendo à tributação tais operações, o que resulta em falta de pagamento do imposto.

O exame dos elementos que compõem o presente processo permite concluir que assiste razão ao autuante quanto ao levantamento quantitativo.

De fato, apesar de alegar que demonstraria a insubsistência da autuação, o autuado não se incumbiu a contento em comprovar o alegado. Até o presente momento, isto é, quando do julgamento onde poderia exercer o direito de sustentação oral o autuado nada trouxe nem mesmo o aludido laudo.

Os demonstrativos e planilhas trazidos pelo autuante em confronto com os trazidos pelo autuado, especialmente com aqueles trazidos na defesa em 27/04/2015, comprovam que não merece reparo a autuação.

Observo que detalhadamente o autuante discorreu sobre as alegações defensivas, demonstrando que não procediam. As alegações defensivas atinentes às entradas, saídas e movimentações de produtos, trazidas nas planilhas em 27/04/2015, de fato, não comprovam o alegado.

Cabe especialmente examinar a questão das perdas de produtos em estoque que não foram consideradas pelo autuante por não se tratar de perdas normais do processo de produção.

Alega o autuante que os pneus produzidos e descartados como sucata em consequência de defeito de fabricação, identificado no controle de qualidade em etapa integrante do processo produtivo, correspondem a perdas normais inerentes ao processo produtivo da empresa, e, portanto, devem ser abatidos do volume total de produção para efeito de controle de estoque.

Esclarece que na impossibilidade de determinar se todas as perdas de pneus informadas pelo contribuinte são efetivamente perdas normais inerentes ao processo produtivo ou se são perdas posteriores de produtos já em estoque, de forma mais benéfica para o contribuinte, considerou as quantidades totais de perdas informadas como perdas normais inerentes ao processo produtivo, em relação aos pneus para os quais houve produção no período.

Já em relação aos pneus para os quais não houve produção no período, cujos registros nos controles internos da empresa tiveram como efeito a redução de seu estoque inicial, entende o autuante que essas quantidades de redução de estoque não são perdas normais inerentes ao processo produtivo, razão pela qual não devem ser consideradas no levantamento quantitativo de estoque.

Salienta o autuante que não obstante possam existir nos controles internos do impugnante as anotações referentes a essas reduções das quantidades de produtos em estoque, não há na sua escrituração fiscal nenhuma emissão de Nota Fiscal ou lançamento que registre a baixa correspondente no estoque, bem como não há o estorno do crédito relativo à entrada dos respectivos insumos, como determina a legislação estadual, no caso de comprovada perda desses produtos já acabados e em estoque.

Quanto a esse aspecto não coaduno com o entendimento do autuante, haja vista que, na própria fórmula que utilizou no levantamento, considerou o Estoque Inicial que, segundo o autuado, conteria perdas não consideradas pela Fiscalização.

Entendo que se na fórmula utilizada o Estoque Inicial é um dos seus componentes para o levantamento quantitativo, por certo que deve refletir a quantidade correta do produto.

Ora, se o contribuinte alega que o Estoque Inicial utilizado se apresenta impreciso por conter perdas não consideradas, a meu ver, caso efetivamente comprove documentalmente as perdas ocorridas, estas devem ser consideradas no levantamento quantitativo de estoques, conforme aduzido pelo impugnante.

Entretanto, no presente caso, coaduno como entendimento do autuante quanto ao aspecto de que, não obstante possam existir nos controles internos do impugnante as anotações referentes a essas reduções das quantidades de produtos em estoque, não há na sua escrituração fiscal nenhuma emissão de Nota Fiscal ou lançamento que registre a baixa correspondente no estoque, bem como não há o estorno do crédito relativo à entrada dos respectivos insumos, como determina a legislação estadual, no caso de comprovada perda desses produtos já acabados e em estoque.

Observo que, ainda na defesa vestibular e, posteriormente, na manifestação, o impugnante se reporta à apresentação de um laudo que, no seu dizer, comprovaria as suas alegações, inclusive requerendo um prazo adicional de 90 dias para apresentação do aludido laudo. Ocorre que, passado mais de um ano entre a defesa inicial e a sua última manifestação, o impugnante não trouxe o laudo aduzido, portanto, não comprovando as suas alegações.

Assim sendo, as perdas não consideradas pelo autuante, efetivamente, não podem ser computadas para redução da omissão de saída apurada no levantamento por ausência de comprovação.

No que tange à alegação defensiva atinente ao Programa DESENVOLVE também coaduno com o entendimento do autuante, haja vista que não pode ser considerado no caso de apuração de omissão de saídas, conforme é o caso.

O Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002, estabelece no seu artigo 18 que empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.

Considerando que foi constatada a omissão de saída de mercadorias, por certo que o autuado deixou de recolher ao Erário estadual o ICMS devido, o que implica na perda do direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele período.

Relativamente à multa, cabe observar que a multa aplicável é a prevista no art. 42, III, “g”, da Lei nº 7.014/96. É indispensável esclarecer que Portaria não pode instituir multa, sendo esta atribuição exclusiva de Lei. O inciso II do 5º da Portaria nº 445/98, ao dizer que “*a multa aplicável é a prevista para a prática de omissão de receita apurada mediante levantamento quantitativo (70%)*”, não está instituindo a multa, reitere-se, atribuição de Lei, mas sim esclarecendo qual a multa a ser aplicada.

Na realidade, ao mencionar a multa de 70% a referida Portaria se reportou a multa então vigente à época de sua publicação, constante no art. 42, III, da Lei nº 7.016/96, hoje no percentual de 100%.

Diante do exposto, considero subsistente a infração 6.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269205.0004/14-0**, lavrado contra **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (BRIDGESTONE FIRESTONE)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.462.409,52**, acrescido das multas de 60% sobre R\$128.805,02 e 100% sobre R\$1.333.604,50, previstas no artigo 42, incisos II, “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento das obrigações acessórias no total de **R\$144.616,02**, previstas nos incisos IX e XI, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR